

Bruxelas, 13 de dezembro de 2017
(OR. en)

15236/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0382 (COD)**

**ENER 486
CLIMA 335
CONSOM 383
TRANS 532
AGRI 666
IND 352
ENV 1015
CODEC 1969**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8697/5/17 ENER 149 CLIMA 106 CONSOM 165 TRANS 159 AGRI 237 IND 97 ENV 394 CODEC 698 REV 5
n.º doc. Com.:	15120/1/17 ENER 417 CLIMA 168 CONSOM 298 TRANS 479 AGRI 650 IND 261 ENV 757 IA 130 CODEC 1802 REV 1 (en) + ADD 1 REV 1 (en)
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação) - Orientação geral

1. Em 30 de novembro de 2016, a Comissão adotou o pacote "Energias limpas para todos os europeus", incluindo a proposta em epígrafe. O pacote foi apresentado ao Conselho TTE (Energia) em dezembro de 2016. Os ministros procederam à primeira troca de impressões em fevereiro de 2017 e, depois de analisadas as avaliações de impacto e das primeiras rondas do exame aprofundado das propostas, foi-lhes apresentado, em junho de 2017, um relatório intercalar sobre o pacote.

Após meses de mais negociações intensas durante a Presidência estónia, que incluíram três debates no Coreper, chegou-se a um compromisso equilibrado, o qual está refletido no anexo e na adenda. Convida-se o Conselho a definir uma orientação geral, tendo em vista preparar o terreno para as negociações com o Parlamento Europeu, que deverá aprovar o seu mandato de negociação para o presente projeto de regulamento em janeiro de 2018.

2. Além do último debate na reunião do Coreper de 8 de dezembro, e tal como anunciado nessa ocasião, a Presidência prosseguiu as consultas bilaterais com as delegações, designadamente sobre duas questões fundamentais: as energias renováveis no aquecimento e arrefecimento (art. 23.º) e as energias renováveis no setor dos transportes (art. 25.º). Em relação a estas duas questões importantes, a Presidência considerou que era possível melhorar ainda mais o compromisso.

Quanto à questão do aquecimento e arrefecimento (art. 23.º), o compromisso da Presidência prevê que os Estados-Membros sejam obrigados a tomar medidas para alcançar, como média anual, um aumento indicativo de um por cento da quota de energias renováveis no setor. Existe também uma opção justificada de se desviarem do valor indicativo, se o resultado de uma análise da eficácia em termos de custos que tenha em conta um conjunto mínimo de parâmetros demonstrar que se alcança um nível de eficácia em termos de custos inferior a um por cento. Os Estados-Membros com uma quota de energia renovável superior a 50% no setor podem considerar que foi cumprida essa obrigação.

Quanto à questão das energias renováveis no setor dos transportes (art. 25.º), o compromisso da Presidência visa tratar toda uma série de questões contraditórias e sobrepostas existentes no setor. A abordagem ambiciosa consiste num objetivo global de 14% de energias renováveis no setor dos transportes para cada Estado-Membro e num objetivo secundário de 3% de "biocombustíveis avançados", com a opção da dupla contabilização destes combustíveis. A mobilidade elétrica tem espaço suficiente para se desenvolver e é incentivada com um multiplicador de 5, enquanto que o multiplicador para a eletricidade ferroviária é suprimido. Para uma maior segurança do investimento e para garantir a disponibilidade de combustíveis ao longo do período, o objetivo dos biocombustíveis avançados tem um objetivo intermédio vinculativo de 1% em 2025.

O limite máximo para os biocombustíveis da primeira geração continua a ser de 7% (tal como acordado pela União em 2015), mas é associado a uma motivação adicional para os Estados-Membros, que são autorizados a reduzir o seu objetivo global se o limite máximo de 7% for reduzido. Mantém-se no texto a possibilidade de fazer a distinção entre biocombustíveis com base na perceção que se tenha do efeito que eles produzem nas alterações indiretas do uso do solo.

No entender da Presidência, será difícil encontrar um equilíbrio mais rigoroso entre as diferentes posições das delegações sobre estes dois temas. Por isso, convida os ministros a mostrarem a flexibilidade necessária e a aceitarem o compromisso.

3. Convida-se o Conselho a chegar a acordo sobre o projeto de orientação geral que consta do anexo e da adenda.

As alterações à proposta da Comissão estão assinaladas a **negrito**; as supressões estão assinaladas por [].
As alterações em relação ao texto anterior (doc. 8697/5/17 REV 5 + COR 1) vão assinaladas a **negrito sublinhado**; as supressões estão assinaladas por [].

N.B. O parecer do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos consta do doc. 13344/17. Esse parecer identifica no ponto 1) o texto da proposta inicial da Comissão (incluindo os anexos) que deveria ter sido identificado a sombreado. A sua correção fundamental no ponto 2) foi incorporada no presente texto (REV 3).

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ foi várias vezes alterada de modo substancial². Por motivos de clareza, uma vez que serão introduzidas novas alterações, deve proceder-se à reformulação da referida diretiva.
- (2) A promoção de novas formas de energia renovável é um dos objetivos da política energética da União que é perseguido pela presente diretiva. **Ao mesmo tempo a presente diretiva persegue os objetivos ambientais de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, de proteger a saúde humana e de utilizar de forma prudente e racional os recursos naturais através do desenvolvimento de energias novas e renováveis. No que respeita à presente diretiva ambos os conjuntos de objetivos são indissociavelmente ligados e nenhum é secundário ou indireto em relação ao outro.** A utilização crescente de energia proveniente de fontes renováveis constitui uma parte importante do pacote de medidas necessárias para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e cumprir o Acordo de Paris de 2015 sobre Alterações Climáticas e o quadro de ação da União relativo ao clima e à energia para 2030, bem como a meta vinculativa para reduzir as emissões em, pelo menos, 40% relativamente aos níveis de 1990 até 2030. **O objetivo em matéria de energias renováveis para 2030, vinculativo para a União e as contribuições dos Estados-Membros para esse objetivo, incluindo os cenários de referência que retomam os objetivos globais nacionais para 2020, estão entre os elementos que têm importância capital para a política energética e ambiental da União. Outros elementos que se revestem de importância capital são, por exemplo, os constantes do quadro da presente diretiva para o desenvolvimento de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e para o desenvolvimento de combustíveis renováveis nos transportes.**

¹ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

² Ver anexo XI, parte A.

- (2-A) **[] A utilização crescente de energia proveniente de fontes renováveis** tem também um importante papel a desempenhar na segurança do aprovisionamento energético, na promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação e na criação de oportunidades de emprego e desenvolvimento regional, especialmente em zonas rurais e isoladas ou regiões com pouca densidade populacional.
- (3) Em especial, o incremento das melhorias tecnológicas, os incentivos à utilização e expansão dos transportes públicos, a utilização de tecnologias energeticamente eficientes e a promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos setores da eletricidade, do aquecimento e do arrefecimento, bem como no setor dos transportes são alguns dos instrumentos mais eficazes, juntamente com as medidas de eficiência energética, para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa na União e a dependência da União da importação de gás e de petróleo.
- (4) A Diretiva 2009/28/CE estabeleceu um quadro regulamentar para a promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, estabelecendo objetivos nacionais vinculativos para a quota de fontes de energias renováveis no consumo de energia e nos transportes a alcançar até 2020. A Comunicação da Comissão de 22 de janeiro de 2014³ estabeleceu um quadro para as futuras políticas climáticas e energéticas da União e promoveu um entendimento comum sobre como desenvolver estas políticas após 2020. A Comissão propôs que objetivo da União para 2030 relativo à quota de energias renováveis consumidas na União deve ser de, pelo menos, 27%.
- (5) O Conselho Europeu de outubro de 2014 aprovou o objetivo, indicando que os Estados-Membros podem fixar metas nacionais mais ambiciosas **a fim de efetuarem as contribuições que previram para concretizar o objetivo da União para 2030 e de as ultrapassarem.**

³ "Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030", COM/2014/015 final

- (6) O Parlamento Europeu, nas suas resoluções sobre "Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030" e no "Relatório sobre os progressos realizados no domínio das energias renováveis" da União, favoreceu uma meta vinculativa para 2030 de, pelo menos, 30% do consumo final total de energia a partir de fontes de energia renováveis, sublinhando que essa meta deve ser estabelecida por meio de metas nacionais individuais, tendo em conta a situação e o potencial específicos de cada Estado-Membro.
- (7) É conveniente, por conseguinte, definir uma meta vinculativa a nível da União de, pelo menos, 27% de energias renováveis. Os Estados-Membros devem definir o seu contributo para a realização desse objetivo, como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas através do processo de governação previstos no Regulamento [Governação].
- (8) O estabelecimento de uma meta vinculativa de energias renováveis para 2030 continuará a incentivar o desenvolvimento das tecnologias que produzem energia renovável e a proporcionar certeza aos investidores. Um objetivo definido a nível da União permitiria aos Estados-Membros ter uma maior flexibilidade para cumprirem as suas metas de redução de gases com efeito de estufa com a melhor relação custo-eficácia, de acordo com as suas circunstâncias específicas, cabazes energéticos e capacidades de produção de energias renováveis.

- (9) **A fim de garantir a consolidação dos resultados alcançados no âmbito da Diretiva 2009/28/CE, os objetivos nacionais fixados para 2020 devem constituir o mínimo das contribuições dos Estados-Membros para o novo quadro de ação para 2030. Em caso algum a quota nacional de energias renováveis deverá ser inferior a essa contribuição e, caso tal aconteça, os Estados-Membros em causa devem tomar as medidas adequadas para assegurar que o nível de referência é mantido conforme consta no Regulamento [Governação]. Se um Estado-Membro não mantiver a sua quota de referência medida ao longo de um período de um ano, deverá, no prazo de um ano, tomar medidas adicionais para cobrir esta diferença no seu cenário de referência. Quando um Estado-Membro tiver efetivamente tomado essas medidas necessárias e cumprido a sua obrigação de cobrir esse desvio, deverá considerar-se que respeita os requisitos obrigatórios do seu cenário de referência a partir do momento em que o desvio em causa ocorreu, tanto ao abrigo da presente diretiva como do Regulamento [Governação]. Por conseguinte, não se pode considerar que o Estado-Membro em causa não tenha cumprido a sua obrigação de manter a sua quota de referência para o período durante o qual esse desvio ocorreu. Tanto o quadro de ação de ação para 2020 como o quadro de ação para 2030 estão indissociavelmente ao serviço dos objetivos da política ambiental e energética da União.**
- (10) Os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais caso a quota de energias renováveis a nível da União não cumpra a trajetória para o objetivo de energias renováveis de, pelo menos, 27%. Tal como previsto no Regulamento [Governação], se a Comissão identificar um défice de ambição durante a avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas, a Comissão pode tomar medidas a nível da União a fim de assegurar a realização do objetivo. Se, durante a avaliação integrada dos planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas, a Comissão identificar uma lacuna de concretização, os Estados-Membros devem aplicar as medidas previstas na Regulamento [Governação], o que lhes permite ter flexibilidade suficiente para escolher.
- (11) A fim de apoiar as ambiciosas contribuições dos Estados-Membros para o objetivo da União, deve ser estabelecido um quadro financeiro que visa facilitar o investimento em projetos de energias renováveis nos Estados-Membros, inclusivamente através da utilização de instrumentos financeiros.

- (12) A Comissão deverá concentrar a afetação de fundos na redução do custo do capital para projetos de energias renováveis, dado que este tem um impacto significativo sobre os custos de projetos no domínio das energias renováveis e da sua competitividade, **bem como sobre o desenvolvimento de infraestruturas essenciais que permitam uma utilização acrescida, técnica e economicamente viável, das energias renováveis como a infraestrutura de rede de transporte e distribuição, as redes inteligentes e as interconexões.**
- (13) A Comissão deve facilitar o intercâmbio de boas práticas entre as autoridades ou organismos nacionais ou regionais competentes, por exemplo através de reuniões regulares de modo a encontrar uma abordagem comum para promover uma maior aceitação de projetos de energias renováveis, incentivar o investimento em tecnologias novas, limpas e flexíveis, e para definir uma estratégia adequada para gerir o abandono de tecnologias que não contribuam para a redução das emissões e proporcionar flexibilidade suficiente, baseada em critérios transparentes e sinais fiáveis de preços de mercado.
- (14) A Diretiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, a Diretiva 2003/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, e o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ estabelecem as definições de vários tipos de energia proveniente de fontes renováveis. A Diretiva XXXX/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ estabelece definições para o setor da eletricidade em geral. No interesse da segurança jurídica e da clareza, convém utilizar essas definições na presente diretiva.

⁴ Diretiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, relativa à promoção da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da eletricidade (JO L 283 de 27.10.2001, p. 33).

⁵ Diretiva 2003/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes (JO L 123 de 17.5.2003, p. 42).

⁶ Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia (JO L 304 de 14.11.2008, p. 1).

⁷ Diretiva XXXX/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de ... que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L...)

- (15) Os regimes de apoio à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis provaram ser uma forma eficaz de promover a utilização de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis. Se e quando os Estados-Membros decidirem aplicar regimes de apoio, o apoio deve ser apresentado de uma forma a não gerar distorções no funcionamento dos mercados da eletricidade. Para esse efeito, um número cada vez maior de Estados-Membros concede ajuda sob uma forma em que o apoio é concedido para além das receitas do mercado e **introduz sistemas baseados no mercado para determinar o nível de apoio necessário. Juntamente com medidas destinadas a adaptar o mercado ao aumento das quotas de energia renovável, trata-se de um elemento essencial para aumentar a integração das energias renováveis no mercado. Para os projetos de pequena dimensão e de demonstração poderão ser ainda necessárias condições específicas, nomeadamente tarifas de aquisição, para garantir uma relação custo-benefício positiva.** Estas condições deverão estar em conformidade com as regras enunciadas no artigo 11.º do regulamento [Regulamento mercado da eletricidade].

- (16) A produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis deve ser disponibilizada ao mais baixo custo possível para os consumidores e para os contribuintes. Ao conceber os regimes de apoio e aquando da atribuição de apoio, os Estados-Membros devem procurar reduzir ao mínimo o custo global do sistema de aplicação, seguindo o caminho da descarbonização no sentido de alcançar o objetivo de uma economia hipocarbónica no horizonte 2050. Os mecanismos baseados no mercado, como os processos de concurso, demonstraram que reduzem de forma eficaz, em muitas circunstâncias, os custos de apoio em mercados competitivos. **Todavia, em circunstâncias específicas de concorrência muito limitada, os processos de concurso poderão não conduzir necessariamente a uma determinação eficaz dos preços. Por esta razão pode ser necessário prever isenções equilibradas para assegurar a eficácia em termos de custos e minimizar o custo de apoio total. Ao desenvolverem os seus regimes de apoio, os Estados-Membros deverão analisar os diferentes efeitos que os mecanismos baseados no mercado podem ter sobre as políticas relativas a outros setores que não a eletricidade e podem considerar que se justifica limitar os processos de concurso para tecnologias específicas quando existe a necessidade de ter plenamente em conta [] as necessidades de desenvolvimento e integração da rede e do sistema, o cabaz energético resultante, bem como o potencial a longo prazo das tecnologias. Esse apoio específico a certas tecnologias permite também ter em conta as características específicas dessas tecnologias, tais como os prazos de execução, os requisitos de planeamento espacial e os requisitos ambientais de licenciamento, que podem impedir uma concorrência eficaz entre as tecnologias.**

(16-A) Os Estados-Membros têm potenciais diferentes em matéria de energias renováveis e aplicam diferentes regimes de apoio à energia produzida a partir de fontes renováveis a nível nacional. A maioria dos Estados-Membros aplica regimes de apoio que concedem benefícios unicamente à energia produzida no seu território a partir de fontes renováveis. Para o correto funcionamento dos regimes de apoio nacional é vital que os Estados-Membros continuem a poder controlar os efeitos e os custos dos seus regimes de apoio nacionais em função dos seus diferentes potenciais. Um meio importante para alcançar o objetivo da presente diretiva continua a ser o de garantir o correto funcionamento dos regimes de apoio nacionais, ao abrigo das Diretivas 2001/77/CE e 2009/28/CE, a fim de preservar a confiança dos investidores e permitir aos Estados-Membros definir medidas nacionais eficazes no quadro do seu contributo para a meta da União para 2030 em matéria de energias renováveis e para qualquer objetivo nacional que tenham fixado para si próprios. A presente diretiva deverá facilitar o apoio transfronteiras à energia produzida a partir de fontes renováveis sem afetar de forma desproporcionada os regimes de apoio nacionais.

- (17) A abertura dos regimes de apoio à participação transfronteiras limita os impactos negativos sobre o mercado interno da energia e pode, em determinadas condições, ajudar os Estados-Membros a alcançar o objetivo da União de uma forma mais eficiente em termos de custos. A participação transfronteiras é também o corolário natural para o desenvolvimento da política da União em matéria de energias renováveis, **favorecendo a convergência e a cooperação a fim de contribuir** para o objetivo vinculativo a nível da União []. Portanto, é adequado [] **incentivar** os Estados-Membros a alargar o apoio a projetos localizados noutros Estados-Membros, e definir diversas formas de execução dessa abertura progressiva, em conformidade com as disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 30.º, 34.º e 110.º. **Como não é possível rastrear os fluxos de eletricidade, é conveniente ligar a abertura do apoio a quotas que representam uma aspiração para alcançar níveis reais de interconexões físicas e permitir que os Estados-Membros restrinjam os seus regimes de apoio abertos aos Estados-Membros com os quais têm uma conexão direta à rede, o que constitui um indicador prático para demonstrar a existência de fluxos físicos entre os Estados-Membros. Todavia, isto não deverá de modo nenhum afetar o funcionamento entre zonas e transfronteiras dos mercados da eletricidade.**

- (17-A) A fim de assegurar que a abertura dos regimes de apoio é recíproca e traz benefícios mútuos, deverá ser assinado um acordo de cooperação entre os Estados-Membros participantes. Os Estados-Membros deverão manter o controlo do ritmo de implantação da capacidade de produção de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no seu território, a fim de ter em conta, em especial, os custos de integração associados e os investimentos necessários na rede. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ser autorizados a limitar a participação de instalações localizadas no seu território a concursos que lhes são destinados, abertos por outros Estados-Membros []. O acordo bilateral deverá ter suficientemente em conta todos os pontos pertinentes, tais como a forma como são imputados os custos dos projetos construídos por um Estado no território de outro Estado, incluindo as despesas relativas ao reforço das redes, às transferências de energia, ao armazenamento e capacidades de reserva, bem como aos possíveis congestionamentos da rede. Todavia, ao fazê-lo os Estados-Membros deverão ter devidamente em conta todas as medidas suscetíveis de permitir uma integração eficaz em termos de custos da capacidade adicional de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, quer se trate de medidas regulamentares (por exemplo, relativas à configuração do mercado) ou investimentos suplementares em diferentes fontes de flexibilidade (por exemplo interconexões, armazenamento, resposta à procura ou flexibilidade da produção).
- (18) Sem prejuízo dos **artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** [], as políticas de apoio às energias renováveis devem ser previsíveis, estáveis e evitar [] mudanças **retroativas injustificadas**. Esta evolução tem um impacto direto nos custos de financiamento de capital, os custos de desenvolvimento dos projetos e, por conseguinte, no custo total da implantação das energias renováveis na União. Os Estados-Membros devem evitar que a revisão de qualquer apoio concedido a projetos de energias renováveis tenha um impacto negativo sobre a sua viabilidade económica, **a não ser que essa revisão, baseada em critérios claros, objetivos e pré-definidos, já tenha sido prevista na conceção inicial do regime de apoio**. Assim, os Estados-Membros devem promover políticas de apoio com uma boa relação custo-eficácia e assegurar a sua sustentabilidade financeira.

- (19) As obrigações dos Estados-Membros de elaborar planos de ação e relatórios de acompanhamento para as energias renováveis e a obrigação da Comissão de apresentar relatórios sobre os progressos realizados pelos Estados-Membros são essenciais para aumentar a transparência, proporcionar clareza aos investidores e consumidores e permitir uma monitorização eficaz. O Regulamento [Governação] integra essas obrigações no sistema de governação da União da Energia, em que são simplificados o planeamento, as obrigações de monitorização e de comunicação de informações nos domínios da energia e do clima. A plataforma de transparência em matéria de energias renováveis também é integrada na plataforma eletrónica criada pelo Regulamento [Governação].
- (20) É necessário fixar regras transparentes e inequívocas para calcular a quota de energia proveniente de fontes renováveis e para determinar quais são essas fontes.
- (21) No cálculo da contribuição da energia hidroelétrica e eólica para os fins da presente diretiva, os efeitos das variações climáticas deverão ser atenuados através da utilização de uma fórmula de normalização. Além disso, a eletricidade produzida em unidades de armazenamento por bombagem que utilizam água previamente bombeada não deverá ser considerada eletricidade produzida a partir de fontes renováveis.
- (22) As bombas de calor que permitem a utilização de **[] energia geotérmica ambiente** a um nível de temperatura útil **ou os sistemas de refrigeração** necessitam de eletricidade ou de outra energia auxiliar para funcionarem. Por conseguinte, a energia utilizada para fazer funcionar **estes sistemas** [deverá ser deduzida da **energia** total utilizável **ou da energia removida dessa zona**]. Só **esses sistemas de aquecimento e de refrigeração, [] em que a produção ou a energia removida de uma zona [] exceda** significativamente a energia primária necessária para as fazer funcionar, deverão ser tidos em conta. **Os sistemas de refrigeração contribuem para o consumo de energia nos Estados-Membros e, por conseguinte, é adequado [] que os métodos de cálculo tenham em conta a percentagem de energia produzida a partir de fontes de energia renováveis utilizadas nesses sistemas em todos os setores de utilização final.**
- (23) Os sistemas de energia passiva tiram partido da conceção dos edifícios para o aproveitamento de energia. A energia assim obtida é considerada energia poupada. Por conseguinte, para evitar uma dupla contabilização, a energia aproveitada deste modo não deverá ser considerada para efeitos da presente diretiva.

- (24) Nalguns Estados-Membros, a aviação representa uma quota muito grande do consumo final bruto de energia. Dadas as atuais restrições tecnológicas e regulamentares que impedem o uso comercial de biocombustíveis na aviação, deverá prever-se uma isenção parcial para esses Estados-Membros, excluindo do cálculo do respetivo consumo final bruto de energia no transporte aéreo nacional o excesso sobre uma vez e meia a média da União de consumo final bruto de energia na aviação em 2005, calculada pelo Eurostat (a saber, 6,18%). Dado o seu carácter insular e periférico, em Chipre e Malta a aviação é um modo de transporte essencial para os cidadãos e a economia. Consequentemente, o consumo final bruto de energia no transporte aéreo nacional é desproporcionadamente elevado, ou seja, representa mais do triplo da média da União em 2005, e estes países sofrem, por esse motivo, de forma desproporcionada os efeitos das atuais restrições tecnológicas e regulamentares. Para estes Estados-Membros, portanto, a isenção deverá cobrir o excesso sobre a média da União de consumo final bruto de energia na aviação em 2005, calculada pelo Eurostat (a saber, 4,12%).
- (25) A fim de assegurar que o anexo IX tem em conta os princípios da hierarquia de resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, os critérios de sustentabilidade da UE e a necessidade de assegurar que o anexo não cria uma procura suplementar de terras enquanto promove a utilização de resíduos e detritos, a Comissão, ao avaliar regularmente o anexo, deve considerar a inclusão de outras matérias-primas que não provoquem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos.

⁸ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

- (26) Para criar os meios de reduzir os custos do cumprimento do objetivo da União estabelecido na presente diretiva e para dar flexibilidade aos Estados-Membros para cumprir a obrigação de não apresentar após 2020 valores inferiores aos objetivos nacionais para 2020, deverá ser promovido nos Estados-Membros o consumo de energia produzida a partir de fontes renováveis noutros Estados-Membros e, paralelamente, estes deverão poder contabilizar, na sua quota de energia renovável, a energia proveniente de fontes renováveis consumida noutros Estados-Membros. Por esta razão, **será criada uma plataforma da União Europeia para as energias renováveis, a fim de permitir o comércio de quotas de energia renovável entre os Estados-Membros, para além dos acordos bilaterais de cooperação.** [] **Este dispositivo** [] complementarà a [] abertura voluntária [] de **regimes** de apoio a projetos noutros Estados-Membros. [] **Os acordos entre Estados-Membros** incluem transferências estatísticas, projetos conjuntos entre Estados-Membros ou de regimes de apoio conjuntos.
- (27) Os Estados-Membros deverão ser incentivados a prosseguir todas as formas de cooperação adequadas aos objetivos nela fixados. A cooperação pode ser desenvolvida a todos os níveis, de modo bilateral ou multilateral. Para além dos mecanismos que incidem no cálculo e no cumprimento dos objetivos relativos à quota de energia renovável expressamente previstos na presente diretiva, tais como transferências estatísticas entre Estados-Membros **efetuadas a nível bilateral ou através da plataforma para as energias renováveis**, projetos conjuntos e regimes de apoio conjuntos, a cooperação poderá igualmente assumir a forma de intercâmbios de informações e de boas práticas, como se prevê em particular na plataforma eletrónica estabelecida no Regulamento [Governação], ou de coordenação voluntária entre todos os tipos de regimes de apoio.

- (28) Deverá ser possível contabilizar a eletricidade importada produzida a partir de fontes de energia renováveis fora da União para os objetivos dos Estados-Membros em matéria de quotas de energia renovável. A fim de assegurar um efeito adequado da substituição da energia convencional por energia renovável na União e nos países terceiros, convém garantir que tais importações possam ser acompanhadas e contabilizadas de modo fiável. Será considerada a possibilidade de celebrar acordos com países terceiros sobre a organização do comércio de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. Se, por força de uma decisão tomada para o efeito ao abrigo do Tratado da Comunidade da Energia⁹, as Partes nesse Tratado estiverem vinculadas pelas disposições correspondentes da presente diretiva, devem ser aplicáveis as medidas de cooperação entre Estados-Membros nesta previstas.
- (29) O procedimento utilizado para autorização, certificação e licenciamento de instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis ao aplicar as normas a projetos específicos deverá ser objetivo, transparente, não discriminatório e proporcionado. Em particular, deverão evitar-se encargos desnecessários eventualmente decorrentes da classificação de projetos de energias renováveis no âmbito de instalações que representam um risco elevado para a saúde.
- (30) Tendo em vista o desenvolvimento rápido da energia proveniente de fontes renováveis e à luz da sua qualidade globalmente benéfica para o ambiente e altamente sustentável, os Estados-Membros deverão, ao aplicarem normas administrativas e planearem estruturas e legislação destinadas ao licenciamento de instalações relativamente à redução e controlo da poluição das instalações industriais, ao combate à poluição atmosférica e à prevenção ou minimização da descarga de substâncias perigosas no ambiente, ter em conta a contribuição das fontes de energia renováveis para o cumprimento dos objetivos nos domínios do ambiente e das alterações climáticas, especialmente em comparação com instalações de energias não renováveis.

⁹ JO L 198 de 20.7.2006, p. 18.

- (31) Deverá ser assegurada a coerência entre os objetivos da presente diretiva e a legislação ambiental da União. Em especial durante os procedimentos de avaliação, planeamento ou licenciamento de instalações de energias renováveis, os Estados-Membros deverão ter em conta toda a legislação ambiental da União e a contribuição das fontes de energia renováveis para o cumprimento dos objetivos nos domínios do ambiente e das alterações climáticas, especialmente em comparação com instalações de energias não renováveis.
- (32) As especificações técnicas nacionais e outros requisitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, no que respeita por exemplo a níveis de qualidade, métodos de ensaio ou condições de utilização, não deverão criar entraves ao comércio de equipamento e de sistemas de energias renováveis. Por conseguinte, os regimes de apoio à energia proveniente de fontes renováveis não deverão estabelecer especificações técnicas nacionais que se desviem das normas da União existentes, nem exigir que o equipamento ou os sistemas apoiados sejam certificados ou ensaiados num determinado local ou por uma determinada entidade.
- (33) A nível nacional e regional, as regras e obrigações relativas aos requisitos mínimos da utilização de energia proveniente de fontes renováveis em edifícios novos e renovados têm conduzido a aumentos consideráveis na utilização de energia proveniente de fontes renováveis. Estas medidas deverão ser encorajadas num contexto da União mais vasto, promovendo ao mesmo tempo a utilização de aplicações de energia proveniente de fontes renováveis dotadas de maior eficiência energética através dos regulamentos e códigos de construção.
- (34) A fim de facilitar e acelerar a fixação de níveis mínimos de utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios, o cálculo dos níveis mínimos em edifícios novos e edifícios existentes que sejam sujeitos a renovação profunda preveem uma base suficiente para avaliar se a inclusão de níveis mínimos de energias renováveis é técnica, funcional e economicamente viável. **Para cumprir estes requisitos, os Estados-Membros devem, nomeadamente, permitir a utilização eficaz dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbanos, bem como outras infraestruturas energéticas, quando as redes de aquecimento e arrefecimento urbanos não estão disponíveis.**

¹⁰ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

- (35) Para assegurar que as medidas nacionais para o desenvolvimento de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento têm por base uma cartografia e análise exaustivas do potencial nacional de energias renováveis e de energia produzida a partir de resíduos e que estas permitem reforçar a integração das fontes de energia renováveis com as fontes de calor e frio a partir de resíduos, justifica-se exigir que os Estados-Membros realizem uma avaliação das suas potencialidades nacionais de fontes de energia renováveis e da utilização de calor e frio a partir de resíduos para aquecimento e arrefecimento, em especial para facilitar a integração das energias renováveis para fins de aquecimento e de arrefecimento e promover a eficiência e competitividade das redes de aquecimento e arrefecimento urbano, tal como definido no artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹. A fim de assegurar a coerência com os requisitos de eficiência energética para o aquecimento e arrefecimento e reduzir os encargos administrativos, esta avaliação deve ser incluída nas avaliações exaustivas realizadas e notificadas em conformidade com o disposto no artigo 14.º da referida Diretiva.

¹¹ Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

- (36) A falta de regras transparentes e de coordenação entre os diferentes organismos de autorização impede a utilização da energia proveniente de fontes renováveis. [] **Dar orientações aos requerentes ao longo dos processos de licenciamento através de um [] ponto de contacto administrativo único [] deverá reduzir a complexidade para o promotor do projeto e aumentar a eficácia e a transparência. Deverão ser dadas orientações a um nível adequado de governação, tendo em conta as especificidades dos Estados-Membros. Os pontos de contacto únicos deverão poder dar orientações detalhadas na medida da sua competência e, noutros casos, deverão poder dirigir o requerente para uma fonte adequada de informações fiáveis. Os procedimentos de aprovação administrativa para as instalações que utilizam energia de fontes de energia renováveis devem ser simplificados com calendários e prazos transparentes para a tomada de decisões, na medida do possível, tendo em conta eventuais atrasos imprevisíveis que podem ocorrer durante o processo. Deverá ser disponibilizado um manual de procedimentos para facilitar a compreensão dos procedimentos para os promotores do projeto e para os cidadãos que desejam investir em fontes de energia renováveis. A fim de promover a utilização das energias renováveis pelas micro, pequenas e médias empresas (PME) e pelos cidadãos em consonância com os objetivos estabelecidos na presente diretiva, as decisões sobre a ligação à rede devem ser substituídas por simples notificações aos organismos competentes para pequenos projetos de energias renováveis, incluindo os descentralizados como os painéis solares em telhados. A fim de responder à necessidade crescente de repotenciamento de instalações de energias renováveis, devem ser fixados procedimentos para simplificar os processos de licenciamento.** As regras de planeamento e as orientações deverão ser adaptadas de modo a ter em conta a utilização de equipamento elétrico e de aquecimento e arrefecimento economicamente eficiente e respeitador do ambiente. A presente diretiva, em particular as disposições relacionadas com a organização e duração do processo de concessão de licenças, deverá ser aplicável sem prejuízo do direito internacional e da União, nomeadamente das disposições para proteger o ambiente e a saúde humana.

- (38) Outro obstáculo à implantação eficaz em termos de custos das energias renováveis é a falta de previsibilidade dos investidores quanto à duração do apoio dos Estados-Membros. Deste modo, os Estados-Membros deverão assegurar que os investidores dispõem de um grau de previsibilidade suficiente quanto à utilização prevista do apoio dos Estados-Membros, **sob a forma, nomeadamente, de regimes de apoio, incentivos fiscais ou mecanismos de obrigação de utilização de energias renováveis baseados no mercado**. Tal permitirá ao setor planear e desenvolver uma cadeia de abastecimento, reduzindo assim os custos globais de implantação.

[]¹²

- (40) Deverão ser eliminadas as lacunas na informação e na formação, nomeadamente no setor do aquecimento e arrefecimento, a fim de incentivar a utilização da energia proveniente de fontes renováveis.
- (41) Na medida em que o acesso à profissão de instalador ou o exercício dessa profissão são regulados, as condições prévias para o reconhecimento das qualificações profissionais correspondentes encontram-se estabelecidas na Diretiva 2005/36/CE do Parlamento e do Conselho¹³. Por conseguinte, a presente diretiva é aplicável sem prejuízo da Diretiva 2005/36/CE.
- (42) Embora a Diretiva 2005/36/CE estabeleça requisitos para o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais, nomeadamente dos arquitetos, é também necessário assegurar que os arquitetos e urbanistas tenham na devida conta nos seus planos e projetos uma combinação ótima de fontes de energia renováveis e de tecnologias de elevado nível de eficiência. Os Estados-Membros deverão, pois, emitir orientações claras neste sentido, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2005/36/CE, nomeadamente nos artigos 46.º e 49.º.

¹² **Nota: partes do considerando 39 foram inseridas no considerando 36.**

¹³ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

- (43) As garantias de origem emitidas para efeitos da presente diretiva têm como única função mostrar ao consumidor final que uma dada quota ou quantidade de energia foi produzida a partir de fontes renováveis. A garantia de origem pode ser transferida, independentemente da energia a que se refere, de um titular para outro. No entanto, a fim de garantir que uma unidade de energia renovável só possa ser comunicada uma vez ao consumidor, deverá ser evitada a dupla contabilização e a dupla comunicação das garantias de origem. A energia proveniente de fontes renováveis cuja garantia de origem tenha sido vendida separadamente pelo produtor não deverá ser comunicada ou vendida ao consumidor final como energia produzida a partir de fontes renováveis.
- (44) É conveniente permitir que o mercado de consumidores de eletricidade proveniente de fontes renováveis contribua para o desenvolvimento de energia proveniente de fontes renováveis. Assim sendo, os Estados-Membros deverão **poder** exigir que os fornecedores de energia que divulguem o seu cabaz energético aos consumidores finais nos termos do artigo X da Diretiva [Configuração do Mercado] ou os que vendam energia a consumidores com uma referência relativa ao consumo de energia proveniente de fontes renováveis, utilizem garantias de origem de instalações que produzam energias a partir de fontes renováveis.
- (45) É importante fornecer informações aos consumidores finais sobre o modo como a eletricidade que é objeto de apoio é atribuída. A fim de melhorar a qualidade desta informação aos consumidores, os Estados-Membros devem assegurar que existem garantias de origem para todas as unidades de energia renovável produzida, **exceto quando decidem não emitir garantias de origem aos produtores que também recebem apoio financeiro, a fim de ter em conta o valor de mercado das garantias de origem.** Além disso, com o objetivo de evitar a compensação dupla, o **valor de mercado das** garantias de origem que são emitidas aos produtores de energias renováveis que já recebem apoio financeiro deve [] ser **deduzido do regime de apoio em causa.** []

- (46) A Diretiva 2012/27/UE prevê garantias de origem para provar a origem da eletricidade produzida em instalações de cogeração de alta eficiência. Contudo, não é especificado o uso para essas garantias de origem, pelo que a sua utilização deverá ser **autorizada** na divulgação da utilização de energia proveniente de cogeração de elevada eficiência.
- (47) As garantias de origem, atualmente existentes para a eletricidade produzida a partir de energias renováveis [], deverão ser alargadas por forma a abranger o gás obtido a partir de fontes de energia renováveis. **Deverá também ser permitido alargar o sistema das garantias de origem às energias renováveis para aquecimento e arrefecimento, bem como às fontes de combustíveis fósseis.** Tal proporcionará uma forma coerente de disponibilizar ao consumidor final informações sobre a origem dos gases renováveis como o biometano e facilitar um maior comércio transfronteiras deste tipo de gases. Permitirá também a criação de garantias de origem para outros gases renováveis como o hidrogénio.
- (48) É necessário apoiar a integração da energia proveniente de fontes renováveis na rede de transporte e distribuição, bem como a utilização de sistemas de armazenamento de energia para a produção variável integrada de energia proveniente de fontes renováveis, em especial relativamente às regras que regem o despacho e o acesso à rede. A Diretiva [Configuração do mercado da eletricidade] estabelece o quadro para a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. No entanto, este quadro não inclui disposições sobre a integração do gás proveniente de fontes de energia renováveis na rede de gás. É, por conseguinte, necessário incluí-las na presente diretiva.
- (49) Foram já reconhecidas as oportunidades para potenciar o crescimento económico através da inovação e de uma política energética sustentável e competitiva. A produção de energia a partir de fontes renováveis depende frequentemente das PME locais e regionais. As oportunidades de crescimento e emprego que os investimentos na produção de energia a partir de fontes renováveis a nível regional e local proporcionam aos Estados-Membros e às suas regiões são significativas. Por conseguinte, a Comissão e os Estados-Membros deverão apoiar as medidas de desenvolvimento tomadas nas esferas nacional e regional nesses domínios, incentivar o intercâmbio das melhores práticas na produção de energia a partir de fontes renováveis entre as iniciativas de desenvolvimento locais e regionais e promover a utilização de fundos da política de coesão neste domínio.

- (50) No âmbito do desenvolvimento do mercado para as fontes de energia renováveis, é necessário ter em conta o seu impacto positivo nas oportunidades de desenvolvimento regional e local, nas perspetivas de exportação, na coesão social e nas oportunidades de emprego, em especial no que respeita às PME e aos produtores independentes de energia.
- (51) A situação específica das regiões ultraperiféricas é reconhecida no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O setor da energia nas regiões ultraperiféricas é frequentemente caracterizado pelo isolamento, pelo fornecimento limitado e pela dependência dos combustíveis fósseis, beneficiando, ao mesmo tempo, de importantes fontes de energia renováveis locais. As regiões ultraperiféricas poderiam assim servir de exemplos de aplicação de tecnologias inovadoras no domínio da energia para a União. É, por conseguinte, necessário promover a utilização de energias renováveis, a fim de alcançar um maior grau de autonomia energética para estas regiões e reconhecer a sua situação específica em termos do potencial das energias renováveis e das necessidades de apoio público.

Há que prever uma derrogação de impacto local limitado que permita aos Estados-Membros adotar critérios específicos, a fim de assegurar a elegibilidade para apoio financeiro destinado ao consumo de certos combustíveis biomássicos. Os Estados-Membros deverão poder adotar tais critérios específicos para as instalações que utilizem combustível biomássico e que se situem numa região ultraperiférica a que se refere o artigo 349.º do TFUE, bem como para a biomassa utilizada como combustível em tais instalações e que não cumpra os critérios harmonizados de sustentabilidade, eficiência energética e redução das emissões de gases com efeito de estufa previstos na presente diretiva. Tais critérios específicos para os combustíveis biomássicos deverão aplicar-se em qualquer Estado-Membro ou país terceiro, independentemente do local de origem dessa biomassa. Além disso, qualquer critério específico deverá ser justificado de forma objetiva por uma questão de independência energética da região ultraperiférica em causa e de garantia de uma transição harmoniosa, nessa região, para os critérios de sustentabilidade, eficiência energética e redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicáveis aos combustíveis biomássicos previstos na presente diretiva.

Considerando que o cabaz energético para a produção de eletricidade nas regiões ultraperiféricas é essencialmente constituído em grande parte por fuelóleo, é necessário permitir que sejam devidamente ponderados os critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicáveis nessas regiões. Por conseguinte, seria oportuno prever um combustível fóssil de referência específico para a eletricidade produzida nas regiões ultraperiféricas.

Os Estados-Membros deverão assegurar o cumprimento efetivo dos critérios específicos que adotaram. Por último, os critérios específicos nacionais não deverão nunca prejudicar o disposto no artigo 26.º, n.º 9, da presente diretiva. Tal assegura que os biocombustíveis, os biolíquidos e a biomassa que cumprem os critérios harmonizados da presente diretiva continuarão a beneficiar da facilitação do comércio prosseguida pela presente diretiva, inclusive no que respeita às regiões ultraperiféricas em causa.

- (52) Cumpre autorizar o desenvolvimento das tecnologias de produção descentralizada de energia renovável em condições não discriminatórias e sem inibir o financiamento de investimentos em infraestruturas. A transição para a produção descentralizada de energia tem muitas vantagens, tais como a utilização de fontes de energia locais, o reforço da segurança do abastecimento energético a nível local, o encurtamento das distâncias de transporte e a redução das perdas na transmissão de energia. Além disso, a descentralização promove o desenvolvimento comunitário e a coesão, proporcionando fontes de rendimento e criando postos de trabalho a nível local.
- (53) Com a crescente importância do autoconsumo de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, é necessária uma definição de consumidores de fontes renováveis e um quadro regulamentar que permita aos consumidores produzir, armazenar, consumir ou vender eletricidade sem serem confrontados com encargos desproporcionados. [] Os cidadãos que vivem em apartamentos, por exemplo, **devem poder** beneficiar de oportunidades de capacitação na mesma medida que as famílias em habitações unifamiliares. **Embora seja muito comum que a produção de energias renováveis ocorra no mesmo sítio em que é consumida, é conveniente permitir aos Estados-Membros que fixem eles próprios limites dentro dos quais se pode efetuar o consumo, definindo, por exemplo, o âmbito geográfico ou excluindo a utilização da rede pública, garantindo condições equitativas de concorrência e igualdade de tratamento nos seus quadros respetivos.**

(53-A) Os autoconsumidores de energias renováveis não devem enfrentar custos nem encargos desproporcionados. Deve ser tomado em conta o seu contributo para alcançar o objetivo em matéria de clima e de energia e os custos e benefícios decorrentes para o sistema energético em sentido lato. No entanto, ao mesmo tempo, e em particular ao avaliar a repercussão dos custos nos encargos, os Estados-Membros deverão garantir a contribuição equilibrada e adequada de todos os consumidores para o sistema global de partilha de custos de produção, distribuição e consumo de eletricidade, através de encargos, imposições e taxas, incluindo os custos associados ao apoio concedido à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, de forma a permitir o autoconsumo de energia renovável e garantir a proporcionalidade e a sustentabilidade financeira do sistema. Desde que estas condições sejam preenchidas, e sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros deverão conservar o direito de aplicar a grupos de autoconsumidores, como os cidadãos que vivem em apartamentos ou locais comerciais, condições financeiras diferentes das aplicáveis aos autoconsumidores individuais como os agregados familiares em habitações unifamiliares.

(54) A participação local dos cidadãos em projetos relacionados com as energias renováveis através de comunidades de energias renováveis conduziu a um valor acrescentado substancial em termos da aceitação local das energias renováveis e do acesso a capital privado adicional. Esta participação local será ainda mais importante num contexto de aumento das capacidades de energias renováveis no futuro. **As medidas destinadas a permitir às comunidades de energias renováveis competir em pé de igualdade com outros produtores visam igualmente aumentar a participação local dos cidadãos em projetos de energias renováveis e, por conseguinte, aumentar a aceitação das energias renováveis.**

- (55) As características específicas das comunidades locais de energias renováveis relativas à dimensão, estrutura de propriedade e número de projetos podem dificultar a sua concorrência em pé de igualdade com os grandes operadores, nomeadamente concorrentes com projetos ou carteira de projetos com maior dimensão. **Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de escolher uma qualquer forma de entidade para as comunidades de energia, desde que essa entidade possa, agindo em seu próprio nome, exercer direitos e estar sujeita a obrigações.** As medidas adotadas para compensar estas desvantagens incluem a possibilidade de as comunidades energéticas operarem no sistema energético e a facilitação da sua integração do mercado. **As comunidades de energias renováveis deverão ser capazes de partilhar entre si a energia que é produzida pelas instalações que possuem. No entanto, os membros das comunidades não devem ficar isentos encargos, imposições e taxas adequados que seriam suportados, numa situação análoga, pelos consumidores finais ou produtores não membros de uma comunidade, ou quando é utilizada para estas transferências qualquer tipo de infraestrutura da rede pública.**
- (55-A) **As comunidades de energias renováveis, bem como os autoconsumidores, deverão contribuir de uma forma equilibrada e adequada para o sistema global de partilha de custos de produção, distribuição e consumo de eletricidade, também através de encargos, imposições e taxas incluindo, se for caso disso, os custos associados ao apoio concedido à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis. Os Estados-Membros deverão poder introduzir medidas e estabelecer condições regulamentares para evitar abusos ou concorrência desleal.**
- (56) Representando cerca de metade do consumo final de energia da União, o setor do aquecimento e arrefecimento é considerado um setor fundamental para acelerar a descarbonização do sistema energético. Além disso, é também um setor estratégico em termos de segurança energética, prevendo-se que cerca de 40% do consumo de energias renováveis até 2030 deverá provir de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento. A ausência de uma estratégia harmonizada a nível da União Europeia, a falta de internalização dos custos externos e a fragmentação dos mercados de aquecimento e arrefecimento deram origem, até à data, a progressos relativamente lentos neste setor.

- (57) Diversos Estados-Membros aplicaram medidas para o setor do aquecimento e do arrefecimento para atingir o objetivo relativo às energias renováveis para 2020. No entanto, na ausência de metas nacionais vinculativas para o período pós-2020, os restantes incentivos nacionais podem não ser suficientes para atingir os objetivos de descarbonização a longo prazo, para 2030 e 2050. A fim de estar em conformidade com estes objetivos, reforçar a segurança dos investidores e promover o desenvolvimento de um mercado de aquecimento e arrefecimento a partir de energias renováveis à escala da União, respeitando simultaneamente, o princípio da prioridade da eficiência energética, é conveniente incentivar o esforço dos Estados-Membros no fornecimento de aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, contribuindo assim para o aumento progressivo da quota de energias renováveis. Tendo em conta a natureza fragmentada de alguns mercados de aquecimento e arrefecimento, é da maior importância garantir a flexibilidade na conceção desses esforços. É igualmente importante garantir que a adoção potencial das energias renováveis para aquecimento e arrefecimento não tenha efeitos secundários nocivos para o ambiente **ou conduza a custos globais desproporcionados. A fim de minimizar este risco, o aumento da percentagem de energias renováveis na produção de calor e de frio deverá ter em conta a situação dos Estados-Membros em que esta percentagem é já muito elevada, bem como o facto de que aumentar a percentagem das fontes de energia renováveis nos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano ao ritmo definido como valor de referência pode não ser o meio mais eficaz em termos de custos para aumentar a percentagem global das fontes de energia renováveis no sistema e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Os Estados-Membros deverão ser autorizados a fixar um valor que seja diferente do valor de referência para os seus planos.**
- (58) O aquecimento e arrefecimento urbano representam atualmente cerca de 10% da procura de calor em toda a União, com grandes diferenças entre os Estados-Membros. A estratégia de aquecimento e arrefecimento da Comissão reconhece o potencial de redução das emissões de carbono resultante do aquecimento urbano através do aumento da eficiência energética e da implantação de energias renováveis.
- (59) A Estratégia para a União da Energia reconheceu também o papel dos cidadãos na transição energética, na medida em que estes se apropriam da transição energética, tiram proveito das novas tecnologias para reduzir a sua fatura energética e participam ativamente no mercado.

- (60) Devem ser salientadas as potenciais sinergias entre o esforço para aumentar a utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e os regimes existentes nos termos das Diretivas 2010/31/UE e 2012/27/UE. A fim de reduzir os encargos administrativos, os Estados-Membros devem, na medida do possível, ter a possibilidade de utilizar estruturas administrativas existentes para concretizarem o referido esforço.
- (61) No domínio do aquecimento urbano, é, por conseguinte, essencial permitir **ao consumidor solicitar que o aquecimento que lhe é fornecido []** seja produzido a partir de energias renováveis, e evitar a limitação tecnológica e regulamentar e o bloqueio tecnológico através do reforço dos direitos dos produtores de energias renováveis e dos consumidores finais, e criar instrumentos que permitam aos consumidores finais escolher facilmente soluções de mais elevado desempenho energético que tenham em conta as futuras necessidades de aquecimento e arrefecimento em conformidade com critérios de desempenho previstos na construção. **O utilizador final deverá receber informações transparentes e fiáveis sobre a eficácia da rede e a percentagem das energias renováveis no aquecimento que lhe é fornecido. É também adequado que o utilizador final tenha a oportunidade de solicitar expressamente que lhe seja fornecido aquecimento a partir de energias renováveis.**
- (62) [] A fim de preparar a transição para biocombustíveis avançados e minimizar os impactos globais **diretos e** indiretos da alteração do uso do solo, é adequado [] **limitar** a quantidade de biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido, açúcares e oleaginosas [] que possam ser contabilizados para o objetivo da União estabelecido na presente diretiva, **sem restringir a globalmente a possibilidade de utilizar biocombustíveis e biolíquidos..**

A fixação de um limite a nível da União não deverá impedir os Estados-Membros de preverem limites mais baixos no que respeita à quantidade de biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido, açúcares e oleaginosas que podem ser contabilizadas a nível nacional para o objetivo da União estabelecido na presente diretiva, sem restringir a globalmente a possibilidade de utilizar biocombustíveis e biolíquidos..

- (62-A) Os aumentos de rendimento nos setores agrícolas obtidos através da intensificação da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da transferência de conhecimentos que vão além dos níveis que prevaleceriam na falta de regimes destinados a promover a produtividade para os biocombustíveis provenientes de culturas destinadas à alimentação humana ou animal, bem como o cultivo de uma segunda colheita anual em áreas que anteriormente não eram utilizadas para o cultivo de uma segunda colheita anual podem contribuir para atenuar a alteração indireta do uso do solo.
- (62-B) A fim de preparar a transição para os biocombustíveis avançados e de minimizar as emissões diretas e indiretas dos gases com efeito de estufa dos biocombustíveis e biolíquidos, convém autorizar os Estados-Membros a limitarem a quantidade de biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido, açúcares e oleaginosas que não têm um impacto positivo nos gases com efeito de estufa para os objetivos previstos na presente diretiva. Uma causa das emissões de gases com efeito de estufa pode ser o cultivo de matérias-primas para biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos que conduz à libertação na atmosfera do carbono armazenado, dando origem à formação de dióxido de carbono. Por exemplo, as culturas de oleaginosas não sustentáveis apresentam esse risco, uma vez que são cultivadas em terrenos que contêm quantidades elevadas de carbono no seu solo ou vegetação.

(63) Na Diretiva (UE) 2015/1513 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ a Comissão foi convidada a apresentar sem demora uma proposta global sobre uma política eficaz em termos de custos e tecnologicamente neutra para o período pós-2020, a fim de criar perspetivas de longo prazo para o investimento em biocombustíveis sustentáveis com baixo risco de provocarem alterações indiretas do uso do solo [], **tendo como grande objetivo a descarbonização do setor dos transportes. A obrigação de os Estados-Membros exigirem que [] os fornecedores de combustíveis assegurem uma percentagem global de combustíveis a partir de energias renováveis** pode proporcionar certeza aos investidores e fomentar o desenvolvimento contínuo dos combustíveis renováveis alternativos nos transportes, nomeadamente os biocombustíveis avançados, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e utilização de eletricidade de fontes renováveis no setor dos transportes. [] **Uma vez que é possível que nem todos os fornecedores de combustíveis tenham livre acesso, a um custo razoável, a alternativas provenientes das energias renováveis, é conveniente autorizar os Estados-Membros a efetuar distinções entre esses fornecedores e a isentar, se necessário, certos tipos de fornecedores de combustíveis desta obrigação.** Dada a facilidade das trocas comerciais de combustíveis para os transportes, os fornecedores de combustíveis em Estados-Membros dotados de recursos escassos deverão poder obter facilmente noutros países os combustíveis para transportes produzidos a partir de energias renováveis.

(63-A) Deverá ser criada uma base de dados europeia para assegurar a transparência e a rastreabilidade dos biocombustíveis sustentáveis. Embora os Estados-Membros devam ser autorizados a continuar a utilizar ou a criar bases de dados nacionais, estas bases de dados deverão estar ligadas à base de dados europeia, a fim de assegurar a transferência instantânea de dados e a harmonização dos fluxos de dados.

¹⁴ Diretiva (UE) 2015/1513 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, que altera a Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e a Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (JO L 239 de 15.9.2015, p. 1).

(64) Os biocombustíveis avançados e outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, os combustíveis renováveis líquidos e gasosos de origem não biológica para transportes e a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no setor dos transportes podem contribuir para reduzir as emissões de carbono, incentivar a descarbonização do setor dos transportes na União com uma boa relação custo-eficácia e melhorar, entre outros, a diversificação energética no setor dos transportes, promovendo, ao mesmo tempo, a inovação, o crescimento e o emprego na economia da União e reduzindo a dependência face às importações de energia. **A obrigação de os Estados-Membros exigirem que [] os fornecedores de combustíveis assegurem uma percentagem de biocombustíveis avançados** deverá encorajar o desenvolvimento contínuo dos combustíveis avançados, incluindo os biocombustíveis, sendo importante assegurar que a obrigação de incorporação também incentive melhorias no desempenho relativo aos gases com efeito de estufa dos combustíveis fornecidos para cumprir essa obrigação. A Comissão deve avaliar o desempenho relativo aos gases com efeito de estufa, à inovação técnica e à sustentabilidade desses combustíveis.

(64-A) **A mobilidade elétrica deverá constituir uma parte significativa das energias renováveis no setor dos transportes até 2030. Deverão ser concedidos mais incentivos atendendo ao rápido desenvolvimento da mobilidade elétrica e ao potencial deste setor em termos de crescimento e emprego para a União Europeia.** Os coeficientes multiplicadores para a eletricidade renovável no setor dos transportes deverão ser utilizados para promover a utilização de eletricidade neste setor e para reduzir as desvantagens comparativas nas estatísticas relativas à energia. Um sistema de tração elétrica é cerca de três vezes mais eficaz no plano energético do que um motor de combustão e não é possível contabilizar nas estatísticas, através de medições específicas (por exemplo, carregamentos em casa) toda a eletricidade fornecida aos veículos rodoviários, pelo que deverão ser utilizados coeficientes multiplicadores para assegurar que os impactos positivos nos transportes eletrificados que utilizam energias renováveis sejam devidamente tomados em conta.

□

- (65) A promoção dos **combustíveis de carbono reciclado** [] que sejam produzidos a partir de [] **gases do tratamento de resíduos e de gases de escape de origem não renovável provenientes de instalações industriais** também pode contribuir para os objetivos de diversificação energética e de descarbonização do setor dos transportes. É, portanto, adequado incluir estes combustíveis na obrigação [] imposta aos fornecedores de combustíveis, **dando aos Estados-Membros a possibilidade de não ter em conta estes combustíveis no quadro da referida obrigação se não o desejarem..**
- (66) As matérias-primas que tenham efeitos indiretos reduzidos na alteração do uso do solo quando são utilizadas para biocombustíveis devem ser promovidas pelo seu contributo para a descarbonização da economia. Em especial, devem ser incluídas no anexo da presente diretiva as matérias-primas para biocombustíveis avançados, dado que dependem de tecnologia mais inovadora e com menor grau de maturidade, necessitando, por conseguinte, de um nível mais elevado de apoio. A fim de assegurar que o referido anexo está atualizado de acordo com a evolução tecnológica mais recente e, ao mesmo tempo, evita os efeitos negativos indesejados, deverá ser feita uma avaliação após a adoção da diretiva, a fim de avaliar a possibilidade de acrescentar novas matérias-primas ao anexo.
- (67) Os custos da ligação de novos produtores de gás a partir de fontes de energia renováveis deverão ser baseados em objetivos e critérios, transparentes e não discriminatórios, e importa tomar devidamente em conta os benefícios que os produtores locais de gás a partir de fontes de energia renováveis trazem às redes de gás.

- (68) Para tirar pleno proveito do potencial da biomassa a fim de contribuir para a descarbonização da economia através da sua utilização para materiais e energia, a União e os Estados-Membros deverão promover uma maior mobilização sustentável da madeira e dos recursos agrícolas existentes e o desenvolvimento de novos sistemas florestais e de produção agrícola. **São exemplos destes sistemas as culturas intermédias ou as culturas de cobertura, que são cultivadas quando as condições não são ótimas ou favoráveis à cultura principal. Cultivadas no mesmo solo utilizado para a produção da cultura principal, as culturas intermédias não desencadeiam a procura de solo suplementar. As culturas intermédias aumentam a produção agrícola por unidade de superfície, melhorando a qualidade do solo e reduzindo a sua erosão.**
- (69) Os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos devem ser sempre produzidos de forma sustentável. Os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos utilizados para efeitos de cumprimento do objetivo da União estabelecido na presente diretiva e os que beneficiam de regimes de apoio deverão, portanto, cumprir critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa. **É essencial harmonizar estes critérios para os biocombustíveis, os biolíquidos e a biomassa para alcançar os objetivos da política energética da União enunciados no artigo 194.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Neste contexto, a harmonização assegura o funcionamento do mercado interno da energia, facilitando assim, em especial no que se refere ao artigo 26.º, n.º 9, da presente diretiva, o comércio de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos entre os Estados-Membros. Os efeitos positivos resultantes da harmonização dos critérios acima referidos para o bom funcionamento do mercado interno da energia e para a prevenção de distorções da concorrência na União não podem ser postos em causa. Todavia, a fim de permitir uma transição harmoniosa dos critérios harmonizados de sustentabilidade e redução das emissões de gases com efeito de estufa para os combustíveis biomássicos utilizados para a produção de calor e eletricidade, os Estados-Membros deverão poder aplicar, como medida transitória, os critérios nacionais de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa existentes antes da data de entrada em vigor da presente diretiva às instalações que recebam apoio ao abrigo de regimes já aprovados, até que terminem os subsídios concedidos ao abrigo desses regimes.**

- (70) A União deverá tomar medidas apropriadas no contexto da presente diretiva, incluindo a promoção de critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa para os biocombustíveis e para biolíquidos e combustíveis biomássicos utilizados para aquecimento ou para arrefecimento e para a produção de eletricidade.
- (71) A produção de matéria-prima agrícola para biocombustíveis biolíquidos e combustíveis biomássicos e os incentivos à sua utilização previstos na presente diretiva não deverão ter por efeito incentivar a destruição de terrenos ricos em biodiversidade. Tais recursos não renováveis, reconhecidos em vários instrumentos internacionais como de valor para toda a humanidade, deverão ser preservados. É necessário, portanto, estabelecer critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa que garantam que os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos só são elegíveis para incentivos quando for possível garantir que a matéria-prima agrícola não provém de zonas ricas em biodiversidade ou, no caso de zonas designadas para fins de proteção da natureza ou para a proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, que a autoridade competente apresente provas de que a produção das matérias-primas agrícolas não afeta tais fins. As zonas florestais primárias devem ser consideradas ricas em biodiversidade de acordo com os critérios de sustentabilidade, que estejam de acordo com a definição utilizada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) na sua Avaliação Global dos Recursos Florestais, ou quando se encontrem protegidas por legislação nacional de proteção da natureza. Deverão ser consideradas ricas em biodiversidade as zonas em que se procede à recolha de produtos florestais não lenhosos, desde que o impacto humano seja reduzido. Não deverão ser consideradas florestas primárias outros tipos de floresta definidos pela FAO, como as florestas naturais modificadas, as florestas seminaturais e as plantações. Além disso, considerando a elevada biodiversidade de alguns terrenos de pastagem, tanto de climas temperados como tropicais, incluindo savanas, estepes, pastagens arbustivas e pradarias ricas em biodiversidade, os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de matérias-primas agrícolas provenientes desses terrenos também não deverão ser elegíveis para os incentivos previstos na presente diretiva. A Comissão deverá estabelecer critérios adequados para a definição de terrenos de pastagem ricos em biodiversidade, tendo em conta as melhores provas científicas disponíveis e as normas internacionais na matéria.

- (72) Não deverão ser convertidos para a produção de matérias-primas agrícolas para biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos tipos de solos cujas perdas de carbono após a conversão não possam ser compensadas num prazo razoável, tendo em conta a urgência do combate às alterações climáticas, pelas reduções de emissões de gases com efeito de estufa obtidas graças à produção e uso de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. Isto evitaria a realização de investigação desnecessária e onerosa pelos operadores económicos e a conversão de terrenos ricos em carbono que viessem a revelar-se não elegíveis para a produção de matérias-primas agrícolas para biocombustíveis biolíquidos e combustíveis biomássicos. Os inventários das existências mundiais de carbono levam a concluir que as zonas húmidas e as zonas florestadas sem descontinuidade com um coberto florestal superior a 30% deverão ser incluídas nesta categoria.

[]

- (74) No quadro da política agrícola comum, os agricultores da União devem cumprir todo um conjunto de requisitos ambientais para poderem receber apoio direto. O cumprimento desses requisitos pode ser mais eficazmente verificado no âmbito da política agrícola. A inclusão destes requisitos no regime de sustentabilidade não é apropriada, uma vez que os critérios de sustentabilidade para a bioenergia devem estabelecer as regras objetivas e aplicáveis a nível geral. A verificação da conformidade ao abrigo da presente diretiva acarretaria igualmente o risco de provocar encargos administrativos desnecessários.
- (75) É adequado introduzir, a nível da União, critérios de sustentabilidade e de redução de emissões de gases com efeito de estufa para os combustíveis biomássicos utilizados na produção de eletricidade, aquecimento e arrefecimento, a fim de continuar a assegurar um nível elevado de redução de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, para evitar impactos indesejados na sustentabilidade, bem como para promover o mercado interno.

- (76) Para garantir que, apesar da procura crescente de biomassa florestal, a colheita é realizada de forma sustentável em florestas em que a regeneração é garantida, que é dada especial atenção a áreas explicitamente designadas para a proteção da biodiversidade, das paisagens e dos elementos naturais específicos, que os recursos da biodiversidade são preservados e que as reservas de carbono são rastreadas, as matérias-primas lenhosas devem apenas ser provenientes de florestas que sejam exploradas em conformidade com os princípios de gestão sustentável das florestas desenvolvidos no âmbito dos processos internacionais relativos às florestas, tais como a Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa, implementados através de legislação nacional ou das boas práticas de gestão a nível da exploração florestal. Os operadores devem tomar as medidas adequadas para minimizar o risco de utilização insustentável da biomassa florestal para a produção de bioenergia. Para esse efeito, os operadores deverão pôr em prática uma abordagem baseada no risco. Neste contexto, é adequado que a Comissão desenvolva orientações para a verificação da conformidade com a abordagem baseada no risco, na sequência da consulta do Comité Governação da União da Energia, e do Comité Permanente Florestal, instituídos pela Decisão 89/367/CEE do Conselho¹⁵.
- (77) A fim de minimizar os encargos administrativos, os critérios de sustentabilidade da União e de redução dos gases com efeito de estufa, devem aplicar-se apenas à eletricidade e ao aquecimento obtidos a partir de combustíveis de biomassa produzidos em instalações com uma **potência térmica nominal total** igual ou superior a 20 MW.

¹⁵ Decisão 89/367/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1989, que institui um comité permanente florestal (JO L 165 de 15.6.1989, p. 14).

- (78) Os combustíveis biomássicos devem ser convertidos de forma eficiente em eletricidade e calor, de modo a maximizar a segurança energética e a reduzir os gases com efeito de estufa, bem como a limitar as emissões de poluentes atmosféricos e minimizar a pressão sobre os limitados recursos de biomassa. Por este motivo, o apoio público a instalações com uma **potência térmica nominal total** igual ou superior a 20 MW, quando necessário, deve ser atribuído apenas a centrais altamente eficientes cogradoras de calor e eletricidade, na aceção do artigo 2.º, n.º 34, da Diretiva 2012/27/UE. Os regimes de apoio existentes para a eletricidade produzida a partir da biomassa devem, no entanto, ser autorizados até à data prevista para o final de todas as instalações de biomassa. Além disso, a eletricidade produzida a partir da biomassa em novas centrais com uma **potência térmica nominal total** igual ou superior a 20 MW só deve ser contabilizada para os objetivos e obrigações em matéria de energias renováveis no caso de centrais cogradoras de calor e eletricidade altamente eficientes. Em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, os Estados-Membros devem, contudo, ser autorizados a conceder apoio público à produção de energias renováveis às centrais e contabilizar a eletricidade produzida para os objetivos e obrigações em matéria de energias renováveis, a fim de evitar uma maior dependência dos combustíveis fósseis que apresentam um maior impacto ambiental e climático sempre que, depois de esgotadas todas as possibilidades técnicas e económicas para a instalação de produção combinada de calor e eletricidade altamente eficiente a partir da biomassa, os Estados-Membros tenham de enfrentar um risco comprovado para a segurança do aprovisionamento de eletricidade.
- (79) O limiar mínimo da redução de emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e aos biolíquidos produzidos em instalações novas deverá ser aumentado a fim de melhorar o seu balanço geral em termos de gases com efeito de estufa, bem como de desencorajar novos investimentos em instalações com um baixo desempenho na redução de emissões de gases com efeito de estufa. Este aumento salvaguarda os investimentos em capacidades de produção de biocombustíveis e biolíquidos.
- (80) Com base na experiência adquirida durante a aplicação prática dos critérios de sustentabilidade da União, é conveniente reforçar o papel dos regimes voluntários de certificação nacional e internacional para verificar o cumprimento dos critérios de sustentabilidade de uma forma harmonizada.

- (81) É do interesse da União promover a implantação de regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabeleçam normas de produção de biocombustíveis, biolíquidos, e combustíveis biomássicos sustentáveis e certifiquem que a produção de biocombustíveis, biolíquidos, e combustíveis biomássicos respeita essas normas. Por essa razão, deverão ser previstas disposições para reconhecer sistemas como fornecendo provas e dados fiáveis, sempre que respeitem normas adequadas de fiabilidade, transparência e controlo por auditorias independentes. A fim de garantir que o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa é verificado de uma forma consistente e harmonizada e, em especial, para evitar a fraude, deverá ser atribuída competência à Comissão para fixar normas de aplicação pormenorizadas, incluindo normas adequadas relativas à fiabilidade, transparência e auditoria independente a aplicar pelos regimes voluntários.
- (82) Os regimes voluntários desempenham um papel cada vez mais importante, na medida em que demonstram o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. Por conseguinte, é conveniente que a Comissão exija aos regimes voluntários, inclusive os que já foram reconhecidos pela Comissão, a apresentação regular de relatórios sobre as suas atividades. Estes relatórios deverão ser tornados públicos, a fim de aumentar a transparência e melhorar a supervisão por parte da Comissão. Além disso, esses relatórios deverão fornecer à Comissão as informações necessárias para que esta possa apresentar um relatório sobre o funcionamento dos regimes voluntários, tendo em vista definir boas práticas e, se for caso disso, apresentar uma proposta para intensificar a promoção dessas boas práticas.
- (83) A fim de facilitar o funcionamento do mercado interno, os dados relativos aos critérios de sustentabilidade e de emissões de gases com efeito de estufa para a biomassa destinada à produção de energia que tenham sido obtidos em conformidade com um regime reconhecido pela Comissão devem ser aceites em todos os Estados-Membros. Os Estados-Membros devem contribuir para assegurar a correta aplicação dos princípios de certificação dos regimes voluntários através da supervisão do funcionamento dos organismos de certificação acreditados pelo organismo nacional de acreditação e prestando informações consideradas importantes aos regimes voluntários.

- (84) Para evitar uma carga administrativa excessiva, deverá ser elaborada uma lista de valores por defeito para os modos comuns de produção de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos, que deverá ser atualizada e aumentada à medida que estejam disponíveis novos dados fiáveis. Os operadores económicos deverão sempre poder reivindicar o nível de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecido na referida lista. Caso o valor por defeito atribuído às reduções das emissões de gases com efeito de estufa de um dado modo de produção seja inferior ao nível mínimo exigido, os produtores que queiram demonstrar que cumpriram o nível mínimo deverão ter de provar que as emissões efetivas do seu processo de produção são inferiores às que foram presumidas no cálculo dos valores por defeito.
- (85) É necessário estabelecer regras claras para o cálculo da redução das emissões de gases com efeito de estufa proveniente de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos em comparação com os combustíveis fósseis.
- (86) Em conformidade com os atuais conhecimentos técnicos e científicos, a metodologia de contabilização de gases com efeito de estufa deve ter em consideração a transformação da biomassa sólida e gasosa em energia final, de modo a ser coerente com o cálculo da energia renovável para efeitos de contabilização relativamente ao objetivo da União previsto na presente diretiva. Deve igualmente ser revista a atribuição de emissões a coprodutos, distintos de detritos e de resíduos, nos casos em que a eletricidade, o aquecimento e o arrefecimento são produzidos em centrais de cogeração ou de multigeração.

[]

- (88) No caso de terrenos que contenham quantidades elevadas de carbono no seu solo ou vegetação serem convertidos para o cultivo das matérias-primas necessárias à produção de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis produzidos a partir de biomassa, algum do carbono armazenado será em geral libertado na atmosfera, conduzindo à formação de dióxido de carbono. O impacto negativo em termos de gases com efeito de estufa resultante desta conversão pode reduzir, e em alguns casos de forma muito significativa, o impacto positivo da utilização de biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis produzidos a partir de biomassa. Todos os efeitos dessa conversão em termos de produção de carbono deverão, pois, entrar em conta no cálculo da redução de emissões de gases com efeito de estufa obtida graças a determinados biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. Tal é necessário para assegurar que o cálculo dessa redução tenha em conta a totalidade dos efeitos da utilização de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos na produção de carbono.

- (89) Para efeitos de cálculo do impacto resultante da conversão dos solos em termos de gases com efeito de estufa, os operadores económicos deverão poder utilizar valores reais para as reservas de carbono associadas ao uso de referência do solo e ao uso do solo após a conversão. Deverão igualmente poder utilizar valores normalizados. A metodologia do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas constitui a base adequada para os referidos valores. Este trabalho não é atualmente expresso de uma forma imediatamente aplicável pelos operadores económicos. A Comissão deve, por conseguinte, adaptar as orientações, de 10 de junho de 2010, relativas ao cálculo das reservas de carbono nos solos para efeitos do anexo V da presente diretiva, assegurando ao mesmo tempo a coerência com o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.
- (90) Os coprodutos provenientes da produção e utilização de combustíveis deverão ser tidos em conta no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. O método da substituição é adequado para fins de análise estratégica, mas não para fins da regulamentação relativa aos operadores económicos individuais e às remessas individuais de combustíveis para os transportes. Nesse caso, o método da atribuição de energia é o mais adequado, por ser fácil de aplicar, ser previsível ao longo do tempo, reduzir ao mínimo os incentivos contraproducentes e produzir resultados que são, em geral, comparáveis à gama de resultados fornecidos pelo método da substituição. Para fins de análise estratégica, a Comissão deverá também, no seu relatório, indicar os resultados obtidos utilizando o método da substituição.
- (91) Os coprodutos são diferentes dos resíduos e dos resíduos agrícolas, dado que são o objetivo primário do processo de produção. Por conseguinte, é conveniente esclarecer que os resíduos das culturas agrícolas são resíduos e não coprodutos. Tal não tem qualquer incidência sobre a metodologia existente, mas clarifica as disposições em vigor.

¹⁶ Regulamento n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

- (92) O método estabelecido, utilizando a atribuição de energia como regra de repartição de emissões de gases com efeito de estufa entre coprodutos, tem funcionado bem e deve ser mantido. É conveniente alinhar a metodologia utilizada no cálculo de emissões de gases com efeito de estufa provenientes da cogeração de calor e eletricidade (PCCE), quando a PCCE é utilizada na transformação de biocombustíveis, biolíquidos e de combustíveis biomássicos, pela metodologia aplicada à PCCE quando esta é a utilização final.
- (93) A metodologia tem em conta a redução das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da utilização da PCCE, em comparação com a utilização de centrais que produzem apenas calor ou eletricidade, tendo em conta a utilidade do calor em relação à eletricidade e a utilidade de calor a temperaturas diferentes. Daqui resulta que uma temperatura superior deve suportar uma parte maior do total de emissões de gases com efeito de estufa, em comparação com o calor a baixa temperatura, quando o calor for coproduzido com eletricidade. A metodologia tem em conta o percurso até à energia final, incluindo a conversão para calor ou eletricidade.
- (94) Os dados utilizados no cálculo dos valores por defeito deverão provir de fontes científicas especializadas e independentes e ser atualizados, se for caso disso, à medida que progridam os trabalhos dessas fontes. A Comissão deverá incentivar essas fontes a terem em conta, no seu trabalho de atualização, as emissões provenientes do cultivo, os efeitos das condições regionais e climáticas e os efeitos do cultivo segundo métodos de agricultura sustentável e métodos de produção agrícola biológicos, bem como os contributos científicos dos produtores, tanto na União como em países terceiros, e da sociedade civil.
- (95) A procura global de matérias-primas agrícolas está a aumentar. Parte da resposta a essa procura crescente consistirá no aumento da superfície dos terrenos consagrados à agricultura. Um dos meios de aumentar a superfície dos terrenos disponíveis para o cultivo é a recuperação dos solos que, em estado de grave degradação, não podem ser explorados para fins agrícolas. Dado que a promoção dos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos contribuirá para o crescimento da procura de matérias-primas agrícolas, o regime de sustentabilidade deverá promover a utilização de terrenos degradados recuperados.

- (96) A fim de assegurar uma aplicação harmonizada da metodologia de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa e a fim de alinhar com os mais recentes dados científicos disponíveis, devem ser conferidos poderes à Comissão para adaptar os princípios metodológicos e os valores necessários para avaliar se os critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa foram respeitados e decidir se os relatórios apresentados pelos Estados-Membros e países terceiros contêm dados precisos sobre emissões resultantes do cultivo de matérias-primas.
- (96-A) As redes europeias de gás estão a tornar-se mais integradas. A promoção da produção e utilização de biometano, a sua injeção na rede de gás natural e o comércio transfronteiras criam a necessidade de assegurar a contabilização adequada das energias renováveis bem como de evitar incentivos duplos que resultantes de diferentes regimes de apoio em vários Estados-Membros. O sistema de balanço de massa associado à verificação da sustentabilidade da bioenergia deverá contribuir para resolver esses problemas.**
- (97) Para que os objetivos da presente diretiva possam ser concretizados, é necessário que a União e os Estados-Membros atribuam recursos financeiros significativos à investigação e desenvolvimento de tecnologias de energias renováveis. Em particular, o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia deverá conceder a máxima prioridade à investigação e ao desenvolvimento dessas tecnologias.
- (98) A aplicação da presente diretiva deverá, sempre que relevante, respeitar a Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública no Processo de Decisão e o Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, em particular tal como aplicada pela Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷.

¹⁷ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

(99) A fim de alterar ou completar elementos não essenciais da presente diretiva, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à lista de matérias-primas para a produção de biocombustíveis avançados, cuja contribuição para a obrigação dos fornecedores de combustíveis nos transportes é limitada; à adaptação do teor energético dos combustíveis para transportes aos progressos técnicos e científicos; à metodologia para determinar a quota de biocombustíveis resultantes do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum; à aplicação dos acordos de reconhecimento mútuo das garantias de origem; ao estabelecimento de regras para acompanhar o funcionamento do sistema de garantias de origem; e às regras para o cálculo do impacto dos biocombustíveis, outros biolíquidos e dos combustíveis fósseis de referência na formação de gases com efeito de estufa. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, podendo os respetivos peritos participar sistematicamente nas reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[]

(101) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, alcançar uma quota de pelo menos 27% de energias provenientes de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União até 2030, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros mas podem, contudo, devido à dimensão da ação, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.

- (102) A obrigação de transpor a presente diretiva para o direito interno limita-se às disposições que sofreram alterações de fundo relativamente à diretiva anterior. A obrigação de transpor as disposições que não foram alteradas decorre da diretiva anterior.
- (103) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011¹⁸, sobre os documentos explicativos, os Estados Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição.
- (104) A presente diretiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno das diretivas indicadas no anexo XI, parte B.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa um objetivo da União obrigatório para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia até 2030. Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, ao autoconsumo de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, à utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos administrativos e informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.

¹⁸ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, aplicam-se as definições da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.

Além dessas definições, entende-se por:

- a) "Energia proveniente de fontes renováveis": a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente energia eólica, solar (solar térmica e solar fotovoltaica) e geotérmica, **energia [] ambiente**, marés, ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogases;
- b) "**Energia [] ambiente**", a energia **térmica natural [] e energia acumulada no ambiente com limites confinados**, que pode ser armazenada no ar ambiente, debaixo da superfície sólida da Terra ou nas águas de superfície. [];
- b-A) "Energia geotérmica": energia armazenada sob a forma de calor debaixo da superfície sólida da Terra;**
- c) "Biomassa", a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a aquicultura, bem como a fração biodegradável de resíduos, incluindo resíduos industriais e urbanos de origem biológica;

¹⁹ Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

- d) "Consumo final bruto de energia": os produtos energéticos fornecidos para fins energéticos à indústria, aos transportes, aos agregados familiares, aos serviços, incluindo os serviços públicos, à agricultura, à silvicultura e às pescas, incluindo o consumo de eletricidade e calor pelo ramo da energia para a produção de eletricidade e calor e incluindo as perdas de eletricidade e calor na distribuição e transporte;
- e) "Sistemas de aquecimento urbano" ou "sistemas de arrefecimento urbano": a distribuição de energia térmica sob a forma de vapor, de água quente ou de líquidos refrigerados a partir de uma fonte de produção central através de um sistema de transporte e distribuição a múltiplos edifícios ou locais, para o aquecimento ou arrefecimento de espaços ou processos;
- f) "Biolíquidos": combustíveis líquidos para fins energéticos, com exceção dos destinados aos transportes, incluindo eletricidade, aquecimento e arrefecimento, produzidos a partir de biomassa;
- g) "Biocombustíveis": combustíveis líquidos para transportes, produzidos a partir de biomassa;
- h) "Garantia de origem": um documento eletrónico com a única função de provar ao consumidor final que uma dada quota ou quantidade de energia foi produzida a partir de fontes renováveis;
- i) "Regime de apoio": qualquer instrumento, sistema ou mecanismo aplicado por um Estado-Membro ou por um grupo de Estados-Membros que promove a utilização de energia proveniente de fontes renováveis, reduzindo o custo dessa energia, aumentando o preço pelo qual esta pode ser vendida ou aumentando, por meio da obrigação de utilizar energias renováveis ou de outra forma, o volume das aquisições de energias renováveis. Estão incluídos, designadamente, a ajuda ao investimento, as isenções ou reduções fiscais, o reembolso de impostos, os regimes de apoio à obrigação de utilização de energias renováveis, nomeadamente os que utilizam certificados verdes, e os regimes de apoio direto ao preço, nomeadamente as tarifas de aquisição e os pagamentos de prémios **móveis e fixos**;

- j) "Obrigação de energias renováveis": um regime de apoio nacional que obriga os produtores de energia a incluírem uma determinada percentagem de energia proveniente de fontes renováveis na sua produção, que obriga os fornecedores de energia a incluírem uma determinada percentagem de energia proveniente de fontes renováveis no seu aprovisionamento ou que obriga os consumidores de energia a incluírem uma determinada percentagem de energia proveniente de fontes renováveis no seu consumo. Estão incluídos os regimes ao abrigo dos quais estes requisitos podem ser satisfeitos mediante a utilização de certificados verdes;
- k) "Valor real": a redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante de todas ou algumas das fases de um determinado processo de produção de biocombustível, calculada segundo o método estabelecido na parte C do anexo V;
- l) "Valor típico": uma estimativa das emissões e da redução de emissões de gases com efeito de estufa num determinado modo de produção de biocombustível, biolíquido ou combustível biomássico, que é representativo do consumo da União Europeia;
- m) "Valor por defeito": um valor derivado de um valor típico através da aplicação de fatores pré-determinados e que, em circunstâncias especificadas na presente diretiva, pode ser utilizado em vez de um valor real;
- n) "Resíduo": conforme definido no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE ; as substâncias que foram intencionalmente modificadas ou contaminadas para satisfazer essa definição não estão abrangidas por esta definição;
- o) "Culturas ricas em amido": as culturas constituídas principalmente por cereais (independentemente de se utilizarem apenas os grãos ou, como no caso do milho verde, toda a planta), tubérculos e raízes (como as batatas, tupinambos, batatas doces, mandiocas e inhames) e cormos (como o taro e colocásia-comestível);
- p) "Material lignocelulósico": o material constituído por lenhina, celulose e hemicelulose, como por exemplo a biomassa produzida a partir de florestas, culturas energéticas lenhosas e desperdícios e resíduos das indústrias do setor florestal;

- q) "Material celulósico não alimentar": as matérias-primas constituídas sobretudo por celulose e hemicelulose e com um teor de lenhina inferior ao material lignocelulósico, incluindo resíduos de colheitas para consumo humano e animal (como palha, caules de milho, peles e carolos), culturas energéticas de gramíneas com baixo teor de amido (como azevém, panicum, miscanthus, arundinaria gigantea) e culturas de cobertura antes e depois das culturas principais [1], resíduos industriais (incluindo os provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, após a extração de óleos vegetais, açúcares, amidos e proteínas), bem como material proveniente de resíduos orgânicos;
- r) "Detrito": uma substância que não é o produto ou produtos finais que se procura obter diretamente com um processo de produção; não é o objetivo primário do processo de produção e este não foi deliberadamente modificado para o produzir;
- s) "Combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes": combustíveis líquidos ou gasosos, com exceção dos biocombustíveis, cujo teor energético provém de fontes de energia renováveis distintas da biomassa e que são usados nos transportes;
- t) "Resíduos da agricultura, aquicultura, pescas e silvicultura": resíduos diretamente gerados pela atividade agrícola, aquícola, piscícola e silvícola; não incluem os resíduos das indústrias conexas nem da transformação;
- u) "Biocombustíveis e biolíquidos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo": biocombustíveis e biolíquidos cujas matérias-primas foram produzidas no âmbito de regimes que reduzem a deslocação da produção para outros fins distintos da produção de biocombustíveis e de biolíquidos e que foram produzidos respeitando os critérios de sustentabilidade para biocombustíveis e biolíquidos previstos no artigo 26.º;
- x) "Operador da rede de distribuição": um operador conforme definido no artigo 2.º, n.º 6, da Diretiva 2009/72/CE;

- y) "Calor ou frio residuais": o calor ou frio gerados como subproduto em instalações industriais, **do setor terciário []** ou de produção de eletricidade, **exceto nos casos em que é utilizada a produção combinada de calor e eletricidade**, e que, não utilizados, seriam dissipados ao ar ou na água, sem acesso a um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano;
- z) "Repotenciamento": renovação de centrais que produzem a partir de energias renováveis, incluindo a substituição total ou parcial de instalações, equipamento ou sistemas de funcionamento de forma a substituir a capacidade ou **a aumentar a eficiência ou capacidade da instalação**;
- aa) "Consumidor privado de energias renováveis": um cliente tal como definido na Diretiva [Diretiva MDI] **que opera dentro de limites confinados e produz energia renovável para as suas próprias necessidades []** e pode armazenar e vender eletricidade renovável de produção própria [], desde que, para os consumidores privados de energias renováveis não familiares, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;
- []
- cc) "Contrato de aquisição de eletricidade": um contrato por força do qual uma pessoa coletiva se compromete a adquirir eletricidade renovável diretamente a partir de um produtor de energia;
- dd) "Culturas alimentares para consumo humano e animal": culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas produzidas em terras agrícolas como cultura principal, excluindo os resíduos, detritos ou material lignocelulósico. **As culturas intermédias, tais como as culturas intercalares e as culturas de cobertura, não são consideradas culturas principais**;
- ee) "Biocombustíveis avançados": biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX;

- ff) **"Combustíveis de carbono reciclado":²⁰ combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de gases do tratamento de resíduos e de gases de escape de origem não renovável provenientes de instalações industriais;**
- gg) **"Fornecedor de combustível": entidade que fornece combustível ao mercado **que é** responsável pela passagem do combustível [] através de um entreposto fiscal ou, **no caso da eletricidade ou** quando não seja devido qualquer imposto, qualquer outra entidade competente designada por um Estado-Membro;**
- hh) **"Biomassa agrícola": a biomassa proveniente da agricultura;**
- ii) **"Biomassa florestal": a biomassa produzida a partir de florestas;**
- []
- kk) **"PME": uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão²¹;**
- ll) **"Regeneração da floresta": o restabelecimento de um povoamento florestal por meios naturais ou artificiais, na sequência do abate do povoamento anterior ou em resultado de causas naturais, incluindo incêndios ou tempestades;**
- mm) **"Exploração florestal": uma ou mais parcelas de floresta e de outras terras arborizadas que constituam uma unidade do ponto de vista da gestão ou da utilização.**

²⁰ **Nota: para estes combustíveis de carbono reciclado, a metodologia para o cálculo da redução de gases com efeito de estufa deverá ser determinada através de um ato delegado nos termos do artigo 25.º, n.º 6, e o nível da redução das emissões de gases com efeito de estufa está definido em 70% no artigo 25.º.**

²¹ Recomendação da Comissão de 6 de maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- nn) "Bio-resíduos": **os bio-resíduos na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2008/98/CE [];**
- oo) "Cabaz energético de resíduos": o total anual de cabaz energético de um Estado-Membro, excluindo a parte coberta pelo cancelamento de garantias de origem;
- pp) "Combustíveis biomássicos": combustíveis sólidos e gasosos produzidos a partir de biomassa;
- qq) "Biogás": combustíveis gasosos produzidos a partir de biomassa;
- rr) "Concurso aberto": um processo de concurso público para a instalação de unidades de produção de energias renováveis organizado por um Estado-Membro e aberto à apresentação de propostas de projetos localizados em um ou vários outros Estados-Membros;
- ss) "Proposta conjunta": um processo de concurso público para a instalação de unidades de produção de energias renováveis, concebido e organizado conjuntamente por dois ou mais Estados-Membros e que está aberto a projetos localizados em todos os Estados-Membros envolvidos;
- tt) "Regime de certificados aberto": um regime de certificados concedido por um Estado-Membro, que está aberto a instalações situadas em um ou vários outros Estados-Membros;
- uu) "Instrumentos financeiros": instrumentos financeiros conforme definidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²²;
- vv) **"Área de aprovisionamento": a área geograficamente definida a partir da qual provém a biomassa florestal, a partir da qual estão disponíveis informações fiáveis e independentes e na qual as condições são suficientemente homogéneas para avaliar o risco de sustentabilidade e as características da legalidade da biomassa florestal;**

²² Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

ww) **"Comunidade de energias renováveis": uma entidade jurídica que, de acordo com a legislação nacional aplicável, é efetivamente controlada por acionistas ou membros que são pessoas singulares, autoridades locais, incluindo municípios, ou pequenas e micro empresas localizadas na proximidade dos projetos de energias renováveis que são propriedade e são desenvolvidos por essa comunidade. O objetivo principal de uma comunidade da energia é trazer para os seus membros ou as áreas locais onde opera benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros. No que respeita às atividades do setor elétrico, é considerada uma comunidade da energias na aceção da Diretiva [Diretiva MDI].**

□

Artigo 3.º

Meta vinculativa global da União para 2030

1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, 27% até 2030.
2. As contribuições de cada Estado-Membro para este objetivo global até 2030 devem ser fixadas e notificadas à Comissão como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas, em conformidade com os artigos 3.º a 5.º e 9.º a 11.º do Regulamento [Governação].
3. **A partir de 1 de janeiro de 2021, a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia de cada Estado-Membro não pode ser inferior à indicada na terceira coluna do quadro que consta da parte A do anexo I. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a conformidade com o valor de referência. Se um Estado-Membro não mantiver a sua quota de base medida ao longo de um período de um ano, são aplicáveis o primeiro e o segundo parágrafos do artigo 27.º, n.º 4-B, do Regulamento [Governação].**

4. A Comissão deve apoiar a elevada ambição dos Estados-Membros através de um quadro financeiro que inclui a utilização reforçada dos fundos da União, nomeadamente dos instrumentos financeiros, [] **em especial para os seguintes efeitos:**

- a) **Reduzir os custos de capital dos projetos de energias renováveis.**
- b) **Desenvolver a infraestrutura da rede de transporte e distribuição, as redes inteligentes, as instalações de armazenamento e interligação, com o objetivo de alcançar uma meta de interligação elétrica de 15% até 2030, para aumentar o nível de energias renováveis acessíveis do ponto de vista técnico e económico no sistema de eletricidade.**
- c) **Reforçar a cooperação regional entre os Estados-Membros, bem como entre os Estados-Membros e os países terceiros, através de projetos conjuntos, de regimes comuns de apoio e da abertura de regimes de apoio no domínio da eletricidade renovável dirigidos a produtores de energia situados noutros Estados-Membros.**

4-B. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros que decidam contribuir para o objetivo global vinculativo da União recorrendo a mecanismos de cooperação através da criação de uma plataforma facilitadora.

Artigo 4.º

Apoio financeiro à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis

1. [] **A fim de atingir o objetivo da União estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, e os respetivos contributos dos Estados-Membros para este objetivo definidos a nível nacional para a implantação de energias renováveis**, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio. Os regimes de apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis devem **incentivar a integração da eletricidade proveniente de fontes renováveis no mercado da eletricidade de forma baseada no mercado e respondendo às necessidades do mercado** [], evitando distorções desnecessárias dos mercados da eletricidade [].

2. O apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis deve ser concebido de modo a integrar a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no mercado da eletricidade e garantir que os produtores de energias renováveis estão a responder aos sinais de preços do mercado e maximizam as suas receitas do mercado. **Para o efeito, nos regimes de apoio direto ao preço deve ser concedido apoio na forma de um [] prémio de mercado que poderá ser móvel ou fixo, entre outros. Os Estados-Membros podem ponderar, em conformidade com a [Diretiva Eletricidade] e o [Regulamento Eletricidade], o desenvolvimento de condições específicas para apoiar as instalações de pequena dimensão e os projetos de demonstração.**

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis foi concedido no âmbito de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório, concorrencial e eficaz em termos económicos. **Os Estados-Membros podem ponderar o desenvolvimento de condições específicas ou a isenção da participação em procedimentos de concurso competitivos, particularmente no caso das instalações de pequena dimensão e dos projetos de demonstração.**

Os Estados-Membros podem também ponderar a criação de mecanismos para garantir a diversificação regional da implantação das energias renováveis, em particular para garantir uma integração do sistema eficiente em termos de custos.

3-A. Os Estados-Membros podem ponderar a restrição da concorrência entre tecnologias com base em um ou vários dos objetivos a seguir enunciados, no caso de esses objetivos não poderem ser tratados na conceção do apoio: objetivos de desenvolvimento da rede e do sistema, o potencial de longo prazo de uma tecnologia em particular, o objetivo de diversificar o cabaz energético, o objetivo de evitar as distorções nos mercados de matérias-primas e os custos da integração do sistema.

[]

5. O presente artigo é aplicável sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [].

Artigo 5.º

Abertura de regimes de apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis

1. Os Estados-Membros têm o direito de decidir, nos termos dos artigo 7.º e 13.º da presente diretiva, em que medida apoiam a energia proveniente de fontes renováveis produzida noutros Estados-Membros. No entanto, os Estados-Membros [] podem iniciar apoios à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para os produtores situados noutros Estados-Membros nas condições estabelecidas no presente artigo.

[] Assim, os Estados-Membros [] podem prever que o apoio para [] uma percentagem da capacidade recém-apoiada, ou do orçamento que lhe foi atribuído, em cada ano [] esteja aberto às instalações situadas noutros Estados-Membros.

Os Estados-Membros são incentivados a [] ter como objetivo que esta percentagem seja, em cada ano, de pelo menos 10% entre 2021 e 2025 e de pelo menos 15% entre 2026 e 2030, mas também podem desviar-se destas percentagens devido, entre outros fatores, a um nível mais baixo de interconectividade de eletricidade de um Estado-Membro num determinado ano. []

2-A. Os Estados-Membros podem exigir uma prova da importação física. No entanto, não podem mudar, alterar ou influenciar de outro modo os planos interzonais e a atribuição de capacidade devido à participação dos produtores de energia em regimes de apoio transfronteiras. As transferências transfronteiras de eletricidade são determinadas apenas pelo resultado da atribuição de capacidade nos termos do [artigo 14.º do Regulamento Mercado da Eletricidade].

[] 3. [] Se um Estado-Membro decidir disponibilizar o seu apoio para os produtores de energia localizados noutros Estados-Membros, esses Estados-Membros participantes devem chegar a acordo sobre os princípios da participação nos regimes de apoio transfronteiras relativos às energias renováveis. Esses acordos devem abranger, pelo menos, os princípios da atribuição de eletricidade proveniente de fontes renováveis que beneficia de apoio transfronteiras [].

4. A Comissão avaliará, até 2025, os custos e os benefícios das disposições previstas no presente artigo na implantação [] da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União. []

Artigo 6.º

Estabilidade do apoio financeiro

Sem prejuízo das adaptações necessárias para estar em conformidade com **os artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia []**, os Estados-Membros devem assegurar que o nível, tal como as condições, do apoio **que foi** concedido aos projetos de energias renováveis não sejam revistos de forma **[] a restringir** os direitos conferidos ao abrigo dos mesmos e **a prejudicar a viabilidade** económica dos projetos apoiados²³. **A presente disposição não afeta a possibilidade de os Estados-Membros adaptarem o nível de apoio de acordo com critérios objetivos, desde que esses critérios [] sejam estabelecidos na conceção inicial do regime de apoio[].**

Artigo 7.º

Cálculo da quota de energia proveniente de fontes renováveis

1. O consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis em cada Estado-Membro é calculado como a soma:

- a) Do consumo final bruto de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis;
- b) Do consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis em aquecimento e arrefecimento; e
- c) Do consumo final de energia proveniente de fontes renováveis pelos transportes.

Para o cálculo da quota de consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis, o gás, a eletricidade e o hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis só são considerados uma vez, nos termos da alínea a), b) ou c) do primeiro parágrafo.

²³ **Nota: ver o texto aditado ao considerando 18.**

Sem prejuízo do 26.º, n.º 1, segundo parágrafo, não são tidos em conta os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos que não cumpram os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7.

[]²⁴

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), o consumo final bruto de eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis é calculado como a quantidade de eletricidade produzida num Estado-Membro a partir de fontes de energia renováveis, incluindo a produção de energia renovável de consumidores privados e comunidades energéticas com exclusão da eletricidade produzida em unidades de armazenamento por bombagem a partir de água previamente bombeada.

Nas instalações multicomcombustíveis que utilizam fontes renováveis e convencionais, só é considerada a parte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. Para efeitos deste cálculo, a contribuição de cada fonte de energia é calculada com base no seu teor energético.

A eletricidade produzida em centrais hidroelétricas e a partir da energia eólica é considerada nos termos das regras de normalização enunciadas no anexo II.

3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), o consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis em aquecimento e arrefecimento é calculado como a quantidade de aquecimento e arrefecimento urbano produzida num Estado-Membro a partir de fontes renováveis, mais o consumo de outras energias provenientes de fontes renováveis, na indústria, nos agregados familiares, nos serviços, na agricultura, na exploração florestal e nas pescas, para fins de aquecimento, arrefecimento e processamento.

Nas instalações multicomcombustíveis que utilizam fontes renováveis e convencionais, só é considerada a parte de aquecimento e arrefecimento produzido a partir de fontes de energia renováveis. Para efeitos deste cálculo, a contribuição de cada fonte de energia é calculada com base no seu teor energético.

²⁴ **Nota: este parágrafo foi transferido para o artigo 25.º sobre a integração das energias renováveis no setor dos transportes.**

A energia [] ambiente e geotérmica utilizada para o aquecimento e arrefecimento [] por meio de bombas de calor e os sistemas de arrefecimento urbano são considerados para efeitos do n.º 1, alínea b), desde que a energia final produzida exceda significativamente a energia primária utilizada para fazer funcionar as bombas de calor. A quantidade de calor **ou frio** a considerar como energia proveniente de fontes renováveis para efeitos da presente diretiva é calculada segundo a metodologia estabelecida no anexo VII e tem em conta a utilização de energia em todos os setores de utilização final.

A energia térmica produzida por sistemas de energia passivos, que permitem diminuir o consumo energético de forma passiva graças à conceção dos edifícios ou ao calor gerado por fontes não renováveis de energia, não é considerada para efeitos do n.º 1, alínea b).

A Comissão adota até 31 de dezembro de 2018, o mais tardar, por meio de atos de execução nos termos do artigo 31.º, uma metodologia provisória para o cálculo da quantidade de energias renováveis utilizadas para o arrefecimento e o arrefecimento urbano.

A Comissão altera até 31 de dezembro de 2021, o mais tardar, por meio de atos delegados nos termos do artigo 32.º, o anexo VII através de uma metodologia de cálculo da quantidade de energias renováveis utilizadas para o arrefecimento e o arrefecimento urbano, a fim de desenvolver e definir a metodologia provisória a que se refere o quinto parágrafo.

Ambas as metodologias incluem fatores mínimos de desempenho sazonal para as bombas de calor que funcionam em ciclo invertido. Os atos de execução a que se refere o quinto parágrafo deixam de se aplicar logo que sejam aplicáveis os atos delegados a que se refere o sexto parágrafo.²⁵

²⁵ Nota: para efeitos da elaboração dos planos em matéria de energia e clima, a Comissão deverá dar orientações em tempo útil. Além disso, deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2020 um primeiro projeto de cálculo do arrefecimento urbano renovável.

4. Para efeitos do n.º 1, alínea c), [] o consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis nos transportes será calculado como a soma de todos os biocombustíveis, os combustíveis biomássicos e combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes consumidos pelo setor dos transportes. No entanto, os combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes produzidos a partir de eletricidade renovável só devem ser considerados no cálculo estabelecido n.º 1, alínea a) aquando do cálculo da quantidade de eletricidade produzida num Estado-Membro a partir de fontes de energia renováveis.

[]²⁶

7. A quota de energia proveniente de fontes renováveis é calculada como o consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis dividido pelo consumo final bruto de energia proveniente de todas as fontes, expresso em percentagem.

Para efeitos do primeiro parágrafo, a soma referida no n.º 1 é ajustada nos termos dos artigos 5.º, 8.º, 10.º, 12.º e 13.º.

No cálculo do consumo final bruto de energia de um Estado-Membro para efeitos de avaliação do cumprimento dos objetivos e da trajetória indicativa fixados na presente diretiva, a quantidade de energia consumida pela aviação é considerada como não excedendo, em percentagem, 6,18% do consumo final bruto de energia desse Estado-Membro. Para Chipre e Malta, a quantidade de energia consumida pela aviação é considerada como não excedendo, em percentagem, 4,12% do consumo final bruto de energia desses Estados-Membros.

8. A metodologia e as definições utilizadas no cálculo da quota de energia proveniente de fontes renováveis são as estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Os Estados-Membros devem assegurar a coerência das informações estatísticas utilizadas no cálculo das quotas setoriais e globais e das informações estatísticas transmitidas à Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1099/2008.

²⁶ **Nota: O texto removido relacionado com o setor dos transportes foi incorporado no artigo 25.º.**

Artigo 8.º

**Plataforma de Desenvolvimento das Energias Renováveis da União Europeia
e transferências estatísticas entre Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros podem acordar na transferência estatística de uma quantidade específica de energia proveniente de fontes renováveis de um Estado-Membro para outro. A quantidade transferida é:

- a) Deduzida da quantidade de energia proveniente de fontes renováveis que é tida em conta para efeitos da avaliação da quota de energia renovável do Estado-Membro que procede à transferência para efeitos da presente diretiva; e
- b) Acrescida à quantidade de energia proveniente de fontes renováveis que é tida em conta para efeitos da avaliação da quota de energia renovável do Estado-Membro que aceita a transferência para efeitos da presente diretiva.

1-A. Para facilitar a concretização desta meta vinculativa da União, os contributos respetivos dos Estados-Membros para este objetivo constantes do artigo 3.º da presente diretiva e as transferências estatísticas nos termos do n.º 1 do presente artigo, a Comissão cria uma Plataforma de Desenvolvimento das Energias Renováveis da União Europeia ("PDER"). Os Estados-Membros podem enviar voluntariamente à referida plataforma os dados anuais sobre os seus contributos para a meta vinculativa da UE para 2030 ou qualquer referencial definido no Regulamento [Governação] para acompanhar a evolução, nomeadamente o respetivo incumprimento ou superação, e uma indicação do preço que consideram aceitável para transferirem um excesso de produção de energia proveniente de fontes renováveis a partir de outro Estado-Membro ou para outro Estado-Membro. O preço real das referidas transferências será definido numa base casuística a partir do mecanismo de adequação da procura e da oferta da PDER.

1-B. A Comissão assegura que a PDER tem a capacidade de adequar a procura e a oferta de quantidades de energia proveniente de fontes renováveis que são tidas em conta para determinar a quota de energias renováveis dos Estados-Membros com base nos preços ou em quaisquer critérios adicionais especificados pelo Estado-Membro que recebe a transferência de energia.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 32.º para criar a PDER e definir as condições de finalização das transações referidas no n.º 3 do presente artigo.

2. As disposições referidas nos n.ºs 1 e 1-A podem ter uma duração de um ou mais anos. []
Essas disposições acordadas entre Estados-Membros são notificadas à Comissão **ou finalizadas na PDER** no prazo máximo de doze meses a contar do final de cada ano em que produzam efeitos. As informações enviadas à Comissão incluem a quantidade e o preço da energia em questão. **No que se refere às transferências finalizadas na PDER, as partes implicadas em qualquer transferência e quaisquer outros parâmetros dessas transações só são divulgados quando os Estados-Membros implicados o solicitarem.**
3. As transferências produzem efeitos **depois de as condições de finalização estarem reunidas na PDER ou []** de todos os Estados-Membros envolvidos as terem notificado à Comissão.

Artigo 9.º

Projetos conjuntos entre Estados-Membros

1. Dois ou mais Estados-Membros podem cooperar em todos os tipos de projetos conjuntos relacionados com a produção de eletricidade, aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis. Essa cooperação pode envolver operadores privados.
2. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da percentagem ou quantidade de eletricidade, aquecimento ou arrefecimento proveniente de fontes de energia renováveis produzida por qualquer projeto conjunto no seu território que se torne operacional após 25 de junho de 2009, ou pelo aumento de capacidade de instalações que tenham sido reestruturadas após a mesma data, que deve ser considerada como contando para a quota de energia renovável nacional global de outro Estado-Membro para efeitos da presente diretiva.
3. A notificação a que se refere o n.º 2 deve:
 - a) Descrever a instalação projetada ou identificar a instalação remodelada;
 - b) Especificar a percentagem ou a quantidade de eletricidade, aquecimento ou arrefecimento produzida pela instalação que deve ser considerada como contando para a quota de energia renovável nacional global de outro Estado-Membro;

- c) Identificar o Estado-Membro em benefício do qual é feita a notificação; e
- d) Especificar o período, em anos civis completos, durante o qual a eletricidade ou o aquecimento ou arrefecimento produzidos pela instalação a partir de fontes de energia renováveis deve ser considerado como contando para a quota de energia renovável global nacional de outro Estado-Membro.

4. A duração dos projetos conjuntos pode prolongar-se para além de 2030.

5. A notificação apresentada nos termos do presente artigo não pode ser alterada ou retirada sem o acordo conjunto do Estado-Membro que efetua a notificação e do Estado-Membro identificado de acordo com o n.º 3, alínea c).

Artigo 10.º

Efeitos dos projetos conjuntos entre Estados-Membros

1. No prazo de três meses a contar do final de cada ano, durante o período especificado no artigo 9.º, n.º 3, alínea d), o Estado-Membro que procedeu à notificação nos termos do artigo 9.º deve emitir uma carta de notificação comunicando:

- a) A quantidade total de eletricidade, aquecimento ou arrefecimento produzida durante o ano a partir de fontes de energia renováveis pela instalação objeto de notificação nos termos do artigo 9.º; e
- b) A quantidade total de eletricidade, aquecimento ou arrefecimento produzida durante o ano a partir de fontes de energia renováveis pela instalação que conta para a quota de energia renovável global nacional de outro Estado-Membro de acordo com os termos da notificação.

2. O Estado-Membro notificante deve enviar a carta de notificação ao Estado-Membro a favor do qual foi feita a notificação e à Comissão.

3. Para efeitos da presente diretiva, a quantidade de eletricidade, aquecimento ou arrefecimento produzida a partir de fontes de energia renováveis notificada nos termos da alínea b) do n.º 1 deve ser:

- a) Deduzida da quantidade de eletricidade ou aquecimento ou arrefecimento proveniente de fontes renováveis tida em conta para efeitos de avaliação da quota de energia renovável do Estado-Membro que emite a carta de notificação a que se refere o n.º 1; e
- b) Adicionada à quantidade de eletricidade ou aquecimento ou arrefecimento proveniente de fontes renováveis tida em conta para efeitos de avaliação da quota de energia renovável do Estado-Membro que recebe a carta de notificação a que se refere o n.º 2.

Artigo 11.º

Projetos conjuntos entre Estados-Membros e países terceiros

1. Um ou vários Estados-Membros podem cooperar com um ou vários países terceiros em todos os tipos de projetos conjuntos relativos à produção de eletricidade proveniente de energias renováveis. Esta cooperação pode envolver operadores privados.

2. A eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis em países terceiros só pode ser considerada para efeitos de avaliação das quotas de energia renovável dos Estados-Membros nas seguintes condições:

- a) A eletricidade ser consumida na União. Este requisito considera-se cumprido se:
 - i) uma quantidade de eletricidade equivalente à eletricidade contabilizada tiver sido indicada de forma definitiva para a capacidade de interligação atribuída por todos os operadores de rede de transporte no país de origem, no país de destino e, se for caso disso, em cada um dos países terceiros de trânsito,
 - ii) uma quantidade de eletricidade equivalente à eletricidade contabilizada tiver sido registada de forma definitiva no quadro de balanço pelo operador da rede de transporte responsável pela parte da União de uma interligação, e

iii) a capacidade indicada e a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis pela instalação referida na alínea b) se referirem ao mesmo período de tempo;

b) A eletricidade ser produzida por uma instalação construída recentemente que tenha entrado em serviço após 25 de junho de 2009, ou através de um aumento da capacidade de uma instalação que tenha sido remodelada após a mesma data, no âmbito de um projeto conjunto referido no n.º 1; e

c) A quantidade de eletricidade produzida e exportada não ter recebido apoio no âmbito de um regime de apoio de um país terceiro para além da ajuda ao investimento concedida à instalação.

3. Os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que, para efeitos do artigo 7.º, seja tomada em consideração a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e consumida num país terceiro, no âmbito da construção de uma interligação com um longo prazo de execução entre um Estado-Membro e um país terceiro, nas seguintes condições:

a) A construção da interligação ter início até 31 de dezembro de 2026 ;

b) A interligação não poder entrar em serviço até 31 de dezembro de 2030 ;

c) A interligação não poder entrar em serviço até 31 de dezembro de 2032;

d) Após entrar em serviço, a interligação ser utilizada para a exportação para a União, de acordo com o n.º 2, de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis;

e) O pedido ser relativo a um projeto conjunto que preencha os critérios do n.º 2, alíneas b) e c) e que venha a utilizar a interligação quando esta entrar em serviço, e para uma quantidade de eletricidade não superior à quantidade que venha a ser exportada para a União depois de a interligação entrar em serviço.

4. É notificada à Comissão a percentagem ou quantidade de eletricidade produzida por qualquer instalação no território de um país terceiro que deva ser considerada como contando para a quota de energia global nacional de um ou vários Estados-Membros para efeitos da presente diretiva. Quando estiverem em causa vários Estados-Membros, a distribuição dessa percentagem ou quantidade entre esses Estados-Membros deve ser notificada à Comissão. Essa percentagem ou quantidade não deve exceder a percentagem ou quantidade realmente exportada para a União e nela consumida, correspondente à quantidade referida no n.º 2, alínea a), subalíneas i) e ii) e que satisfaz as condições estabelecidas na mesma alínea. A notificação é feita por cada um dos Estados-Membros para cujo objetivo global nacional essa percentagem ou quantidade de eletricidade deva contar.

5. A notificação a que se refere o n.º 4 deve:

- a) Descrever a instalação projetada ou identificar a instalação remodelada;
- b) Especificar a percentagem ou a quantidade de eletricidade produzida pela instalação que deve ser considerada como contando para a quota de energia renovável nacional de um Estado-Membro, bem como, sem prejuízo de requisitos de confidencialidade, as disposições financeiras correspondentes;
- c) Especificar o período, em anos civis, durante o qual a eletricidade deve ser considerada como contando para a quota de energia renovável nacional global do Estado-Membro; e
- d) Incluir o reconhecimento, por escrito, das alíneas b) e c) pelo país terceiro em cujo território a instalação deve entrar em serviço, e a percentagem ou quantidade de eletricidade produzida pela instalação que será utilizada a nível interno por esse país terceiro.

6. A duração dos projetos conjuntos pode prolongar-se para além de 2030.

7. A notificação apresentada nos termos do presente artigo não pode ser alterada nem retirada sem o acordo conjunto do Estado-Membro que apresenta a notificação e do país terceiro que reconheceu o projeto conjunto nos termos do n.º 5, alínea d).

8. Os Estados-Membros e a União devem incentivar os organismos competentes do Tratado da Comunidade da Energia a tomarem, nos termos do referido Tratado, as medidas necessárias para que as Partes nesse Tratado possam aplicar as disposições de cooperação entre Estados-Membros previstas na presente diretiva.

Artigo 12.º

Efeitos dos projetos conjuntos entre Estados-Membros e países terceiros

1. No prazo de doze meses a contar do final de cada ano, durante o período especificado no artigo 11.º, n.º 5, alínea c), o Estado-Membro que procedeu à notificação nos termos do artigo 11.º deve emitir uma carta de notificação comunicando:

- a) A quantidade total de eletricidade produzida durante esse ano a partir de fontes de energia renováveis pela instalação objeto de notificação nos termos do artigo 11.º;
- b) A quantidade de eletricidade produzida durante o ano a partir de fontes de energia renováveis pela instalação que deve contribuir para a quota de energia renovável global nacional de acordo com os termos da notificação a que se refere o artigo 11.º; e
- c) Prova do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 2.

2. O Estado-Membro deve enviar a carta de notificação ao país terceiro que reconheceu o projeto nos termos do artigo 11.º, n.º 5, alínea d) e à Comissão.

3. Para efeitos do cálculo das quotas globais nacionais de energia renovável ao abrigo da presente diretiva, a quantidade de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis notificada nos termos do n.º 1, alínea b) deve ser adicionada à quantidade de energia proveniente de fontes renováveis tida em conta na avaliação das quotas de energia renovável do objetivo pelo Estado-Membro que envia a carta de notificação.

Artigo 13.º

Regimes de apoio conjuntos

1. Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros decorrentes do artigo n.º 5, dois ou mais Estados-Membros podem decidir, numa base voluntária, combinar ou coordenar parcialmente os seus regimes de apoio nacionais. Nestes casos, uma certa quantidade de energia produzida a partir de fontes renováveis no território de um Estado-Membro participante pode contar para a quota de energia renovável global nacional de outro Estado-Membro participante, desde que os Estados-Membros interessados:

- a) Façam uma transferência estatística de quantidades de energia proveniente de fontes renováveis especificadas, de um Estado-Membro para outro, nos termos do artigo 8.º; ou
- b) Estabeleçam uma regra de distribuição que reparta as quantidades de energia proveniente de fontes renováveis entre os Estados-Membros participantes. Essa regra deve ser notificada à Comissão no prazo máximo de três meses após o final do primeiro ano em que é aplicada.

2. No prazo de 3 meses a contar do final de cada ano, os Estados-Membros que tenham feito a notificação a que se refere o n.º 1, alínea b) devem enviar uma carta de notificação declarando a quantidade total de eletricidade, aquecimento ou arrefecimento produzida durante o ano a partir de fontes de energia renováveis que deve ser objeto da regra de distribuição.

3. Para efeitos de cálculo das quotas globais nacionais de energia renovável ao abrigo da presente diretiva, a quantidade de eletricidade, aquecimento ou arrefecimento produzida a partir de fontes de energia renováveis notificada nos termos do n.º 2 deve ser atribuída aos Estados-Membros interessados de acordo com a regra de distribuição notificada.

Artigo 14.º

Aumentos de capacidade

Para efeitos do artigo 9.º, n.º 2 e do artigo 11.º, n.º 2, alínea b), as unidades de energia provenientes de fontes renováveis imputáveis a um aumento da capacidade de uma instalação são tratadas como se tivessem sido produzidas por outra instalação que tenha entrado em serviço no momento em que ocorreu o aumento de capacidade.

Artigo 15.º

Procedimentos administrativos, regulamentos e códigos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as regras nacionais relativas aos processos de autorização, certificação e licenciamento aplicáveis a instalações e infraestruturas associadas da rede de transporte e distribuição destinadas à produção de eletricidade, aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis e ao processo de transformação de biomassa em biocombustíveis ou outros produtos energéticos sejam proporcionadas e necessárias.

Os Estados-Membros devem, em especial, tomar as medidas adequadas para assegurar que:

- a) Os procedimentos administrativos sejam simplificados e acelerados ao nível administrativo adequado;
- b) As regras que regem a autorização, certificação e licenciamento sejam objetivas, transparentes, proporcionadas, não estabeleçam discriminações entre os requerentes e tenham plenamente em conta as particularidades de cada uma das tecnologias energéticas renováveis;

c) Os encargos administrativos a pagar pelos consumidores, urbanistas, arquitetos, construtores e instaladores e fornecedores de equipamento e sistemas sejam transparentes e proporcionais aos custos; e

d) Sejam estabelecidos procedimentos de autorização menos pesados e simplificados, nomeadamente mediante simples notificação, se o enquadramento regulamentar o permitir, e para os dispositivos descentralizados de produção de energia a partir de fontes renováveis.

2. Os Estados-Membros devem definir claramente as especificações técnicas a cumprir pelo equipamento e sistemas de energias renováveis para poderem beneficiar de regimes de apoio. Caso existam normas europeias, nomeadamente rótulos ecológicos, rótulos energéticos e outros sistemas de referência técnica estabelecidos pelos organismos de normalização europeus, as especificações técnicas devem ser expressas em termos dessas normas. As especificações técnicas não devem impor o local onde devem ser certificados o equipamento e os sistemas e não deverão prejudicar o funcionamento do mercado interno.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os investidores tenham suficiente previsibilidade do apoio previsto para a produção de energia a partir de fontes renováveis. Para o efeito, os Estados-Membros devem definir e publicar um calendário [...] que preveja a atribuição esperada da ajuda, que abranja, pelo menos, os três anos seguintes e inclua, para cada regime, o calendário indicativo e [...] a capacidade, o orçamento esperado [...] bem como os princípios para a consulta das partes interessadas sobre a conceção do apoio.

No caso do apoio e dos regimes fiscais baseados no mercado em relação aos quais não foi atribuída qualquer capacidade ou orçamento, os Estados-Membros deverão, para efeitos do apoio, dar informações sobre os parâmetros principais.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes nacionais, regionais e locais incluem disposições para a integração e implantação de energia renovável e dos inevitáveis calor ou frio residuais ao planearem, projetarem, construírem e renovarem infraestruturas urbanas, zonas industriais ou residenciais e infraestruturas energéticas, incluindo redes de eletricidade, aquecimento e arrefecimento urbano, gás natural e combustíveis alternativos.

5. Os Estados-Membros devem introduzir nos seus regulamentos e códigos de construção medidas adequadas para aumentar a quota de todos os tipos de energia proveniente de fontes renováveis no setor da construção.

No estabelecimento de tais medidas ou nos respetivos regimes de apoio, os Estados-Membros podem ter em conta, nomeadamente, as medidas nacionais relativas a um aumento substancial da eficiência energética e à cogeração, bem como aos edifícios passivos, de baixa energia ou de energia zero.

Nos seus regulamentos e códigos de construção ou através de meios de efeito equivalente, os Estados-Membros devem exigir a utilização de níveis mínimos de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios novos e nos edifícios já existentes que sejam sujeitos a renovações profundas, **na medida em tal seja exequível sob o ponto de vista técnico, funcional e económico e não afete negativamente o ar interior []**. Os Estados-Membros devem permitir que estes níveis mínimos sejam cumpridos, nomeadamente, **através de sistemas de aquecimento ou de arrefecimento urbanos eficientes []** que utilizem uma percentagem significativa de fontes de energia renováveis.

Os requisitos constantes do primeiro parágrafo aplicam-se às forças armadas apenas na medida em que a sua aplicação não colida com a natureza ou com o objetivo principal das respetivas atividades e com exceção do material usado exclusivamente para fins militares.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios públicos novos e os edifícios públicos existentes que sejam sujeitos a renovações profundas, a nível nacional, regional e local desempenhem um papel exemplar no âmbito da presente diretiva a partir de 1 de janeiro de 2012. Os Estados-Membros podem, nomeadamente, permitir que esta obrigação seja cumprida estabelecendo que os telhados dos edifícios públicos ou dos edifícios mistos privados e públicos sejam utilizados por terceiros para instalações que produzam energia a partir de fontes renováveis.

7. No que respeita aos seus regulamentos e códigos de construção, os Estados-Membros devem promover a utilização de sistemas e equipamento de aquecimento e arrefecimento à base de energias renováveis que atinjam uma redução significativa do consumo de energia. Os Estados-Membros devem utilizar rótulos energéticos ou ecológicos ou outros certificados ou normas adequados desenvolvidos a nível nacional ou da União, caso existam, como base para incentivar tais sistemas e equipamento.

8. Os Estados-Membros devem efetuar uma avaliação do seu potencial de fontes de energia renováveis e da utilização de calor e frio residuais para aquecimento e arrefecimento. Esta avaliação deve ser incluída na segunda avaliação global exigida nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE, pela primeira vez até 31 de dezembro de 2020 e na atualização das avaliações globais após essa data.

9. Os Estados-Membros devem eliminar os obstáculos administrativos em matéria de contratos de aquisição de energia de longo prazo para financiar as energias renováveis e facilitar a sua utilização.

Artigo 16.º

Organização e duração do processo de concessão de licenças

1. Até 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros criam ou designam um ou vários [] pontos de contacto [] que, a pedido do requerente, dão orientações ao longo de todo o processo administrativo de pedido e concessão da licença []. **[] O requerente só tem de contactar um único ponto de contacto durante todo o processo administrativo. O processo de concessão de licenças inclui as autorizações administrativas pertinentes** destinadas à construção e exploração de instalações e **os ativos necessários para a sua ligação à rede []** para a produção de eletricidade proveniente de energias renováveis, **bem como para os pedidos de repotenciamento. O processo de concessão de licenças inclui todos os procedimentos referidos no n.º 2 do presente artigo, desde o aviso de receção do pedido à transmissão dos resultados do procedimento.**

2. O ponto de contacto [] deve orientar de forma transparente o requerente ao longo do processo de pedido, fornecer-lhe todas as informações necessárias [] e, se necessário, envolver outras autoridades **administrativas []**.

3. O ponto de contacto [] **deve disponibilizar []** um manual de procedimentos para os promotores de projetos de **produção de energia** a partir de fontes renováveis, **abordando também separadamente []** os projetos de pequena escala e os projetos de auto consumo de energias renováveis.

4. O processo de concessão de licenças a que se refere o n.º 1 não deve ser superior a três anos []. **No entanto, o período de três anos pode ser prorrogado se o requerente não tiver fornecido todas as informações necessárias para permitir que a autoridade competente avalie o pedido, ou quando um processo decisório diligente exigir mais tempo. []** O período pode também ser prorrogado com o acordo mútuo da autoridade competente que concede as licenças e do requerente. Esse período não prejudica os recursos judiciais, as vias de recurso e outros processos perante um órgão jurisdicional e pode ser prorrogado, no máximo, pela duração desses procedimentos.

5. **Sem prejuízo das obrigações ambientais aplicáveis, bem como das obrigações relativas ao planeamento e segurança dos edifícios,** os Estados-Membros devem facilitar o repotenciamento das centrais de energias renováveis existentes, nomeadamente, assegurando um processo de autorização rápido e simplificado **num prazo de três anos. []** **O prazo pode ser prorrogado com o acordo mútuo da autoridade competente que concede as licenças e do requerente, ou quando um processo decisório diligente exigir mais tempo.**

Artigo 17.º

Procedimentos de notificação simples para a ligação à rede

1. [] **Os Estados-Membros devem estabelecer um procedimento de notificação simples através do qual as instalações ou os projetos de unidades de produção agregadas de autoconsumo de energias renováveis e os projetos de demonstração com uma capacidade elétrica igual ou inferior a [] 10,8 kW no caso de uma ligação trifásica (3,6 kW por fase) serão ligados à rede após uma notificação ao operador da rede de distribuição, exceto se não se encontrarem reunidos os requisitos técnicos ou de segurança.**

No prazo de um mês após a notificação, o operador do sistema de distribuição pode decidir rejeitar ou propor um ponto alternativo de ligação à rede por motivos de segurança ou de incompatibilidade técnica dos componentes do sistema. Em caso de uma decisão positiva do operador do sistema de distribuição, ou na ausência de uma decisão do operador da rede de distribuição no prazo de um mês após a notificação, a instalação ou unidade de produção agregada pode ser ligada, a menos que as taxas ou encargos de ligação, se os houver, não tenham sido pagos.

Os Estados-Membros podem autorizar procedimentos de notificação simples para instalações ou unidades de produção agregadas com uma capacidade elétrica superior ao estabelecido no n.º 1, desde que a estabilidade, a fiabilidade e a segurança da rede sejam asseguradas.

[]

Artigo 18.º

Informação e formação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre medidas de apoio sejam disponibilizadas a todos os intervenientes interessados, tais como consumidores, construtores, instaladores, arquitetos e fornecedores de equipamentos e sistemas de aquecimento, arrefecimento e eletricidade e de veículos compatíveis com a utilização de energia proveniente de fontes renováveis.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a informação sobre os benefícios líquidos, o custo e a eficiência energética do equipamento e sistemas para a utilização de aquecimento, arrefecimento e eletricidade provenientes de fontes renováveis seja disponibilizada pelo fornecedor do equipamento ou sistema ou pelas autoridades competentes nacionais.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que estejam disponíveis sistemas de certificação ou mecanismos de qualificação equivalentes para os instaladores de pequenas caldeiras e fornos de biomassa, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais e bombas de calor. Tais sistemas de certificação ou mecanismos de qualificação equivalentes podem ter em conta sistemas e estruturas já existentes, se for caso disso, devendo basear-se nos critérios estabelecidos no anexo IV. Cada Estado-Membro deve reconhecer as certificações emitidas por outros Estados-Membros de acordo com os referidos critérios.
4. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público informações sobre os sistemas de certificação e os mecanismos de qualificação equivalentes a que se refere o n.º 3. Os Estados-Membros devem disponibilizar também a lista de instaladores qualificados ou certificados nos termos do n.º 3.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam disponibilizadas orientações a todos os intervenientes interessados, nomeadamente aos urbanistas e arquitetos, para que estes possam considerar corretamente a combinação ótima de fontes de energia renováveis, de tecnologias de elevada eficiência e de aquecimento e arrefecimento urbano ao planearem, projetarem, construírem e renovarem zonas industriais, comerciais ou residenciais.
6. Os Estados-Membros devem, com a participação das autoridades locais e regionais, desenvolver programas adequados de informação, sensibilização, orientação e formação destinados a informar os cidadãos dos benefícios e das modalidades práticas do desenvolvimento e da utilização da energia proveniente de fontes renováveis.

Garantia de origem da eletricidade e da energia de aquecimento e arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renováveis

1. Para efeitos de prova ao consumidor final da quota ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis presente no cabaz energético de um produtor e na energia fornecida aos consumidores nos contratos que apresentem a informação relativa ao consumo de energia proveniente de fontes renováveis, os Estados-Membros devem assegurar que a origem da [] **eletricidade e gás** produzidos a partir de fontes de energia renováveis possa ser garantida como tal na aceção da presente diretiva de acordo com critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.
2. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar a emissão de uma garantia de origem a pedido de produtores [] **de eletricidade e gás** a partir de fontes renováveis, **a menos que, para ter em conta o valor de mercado da garantia de origem, os Estados-Membros decidam não emitir essa garantia a um produtor que recebe apoio financeiro de um regime de apoio** Os Estados-Membros podem tomar disposições para a emissão de garantias de origem para o aquecimento e o arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, bem como para a eletricidade, o gás ou o aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia não renováveis. A emissão de garantias de origem podem ser sujeitas a um limite de capacidade mínima. A garantia de origem deve ter o formato normalizado de 1 MWh. Cada unidade de energia produzida só pode ser objeto de uma única garantia de origem.

Os Estados-Membros devem assegurar que cada unidade de energia produzida a partir de fontes de energia renováveis seja tida em conta apenas uma vez.

Os Estados-Membros devem garantir que [] **quando** [] um produtor receba apoio financeiro de um regime de apoio para a [] produção de energia proveniente de fontes renováveis, **o valor de mercado da garantia de origem para a mesma produção seja adequadamente tido em conta no regime de apoio pertinente. Para ter em conta o valor de mercado da garantia de origem, os Estados-Membros podem, nomeadamente, decidir emitir uma garantia de origem ao produtor e cancelá-la imediatamente ou** emitir as garantias de origem e transferi-las para o mercado através de leilão. As receitas obtidas em resultado da venda em leilão devem ser utilizadas para compensar os custos de apoio às energias renováveis.

A garantia de origem não tem qualquer função em termos do cumprimento do disposto no artigo 3.º por parte de um Estado-Membro. As transferências de garantias de origem, separadamente ou conjuntamente com as transferências físicas de energia, não devem ter qualquer efeito na decisão dos Estados-Membros de utilizar transferências estatísticas, projetos conjuntos ou regimes de apoio conjuntos para cumprimento dos objetivos ou no cálculo do consumo final bruto de energia produzida a partir de fontes renováveis nos termos do artigo 7.º.

3. Para efeitos do n.º 1, as garantias de origem devem ser válidas **durante [] doze meses após a produção da unidade de energia em causa.** Os Estados-Membros devem assegurar a caducidade de todas as garantias de origem emitidas [] que não tenham sido canceladas. As garantias de origem caducadas devem ser incluídas pelos Estados-Membros no cálculo do cabaz energético residual.

4. Para efeitos da divulgação a que se referem os n.ºs 8 e 13, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas do setor da energia cancelam as garantias de origem **dentro do seu prazo de validade [].**

5. Os Estados-Membros ou organismos competentes designados procedem à supervisão da emissão, transferência e cancelamento das garantias de origem. Os organismos competentes designados devem ter responsabilidades que não se sobreponham geograficamente e ser independentes das atividades de produção, comércio e fornecimento.
6. Os Estados-Membros ou os organismos competentes designados devem criar mecanismos adequados para assegurar que as garantias de origem sejam emitidas, transferidas e canceladas eletronicamente e sejam precisas, fiáveis e à prova de fraude. []
7. As garantias de origem devem especificar, pelo menos:
- a) A fonte a partir da qual foi produzida a energia e as datas de início e de fim da produção;
 - b) Se a garantia de origem se refere a:
 - i) eletricidade; ou
 - ii) gás, ou
 - iii) aquecimento ou arrefecimento;
 - c) A identificação, localização, tipo e capacidade da instalação onde a energia foi produzida;
 - d) Se a instalação beneficiou de apoio ao investimento, e se a unidade de energia beneficiou por qualquer outra forma de um regime de apoio nacional, e o tipo de regime de apoio;
 - e) A data de entrada em serviço da instalação; e
 - f) A data e país de emissão e um número de identificação único.

Podem ser especificadas informações simplificadas nas garantias de origem provenientes de instalações **de menos de 50kW**.

8. Caso se requeira a um fornecedor de eletricidade que faça prova da quota ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis presente no seu cabaz energético para efeitos do artigo 3.º da Diretiva 2009/72/CE, este []. **pode** satisfazer esse requisito utilizando as garantias de origem. **Se os Estados-Membros decidirem estabelecer garantias de origem para outros tipos de energia, os fornecedores devem, para efeitos da divulgação de informações, utilizar sempre o mesmo tipo de garantias de origem que o correspondente à energia fornecida.** Do mesmo modo, as garantias de origem emitidas ao abrigo do artigo 14.º, n.º 10 da Diretiva 2012/27/CE [] **podem** ser usadas para fundamentar qualquer pedido de prova da quantidade de eletricidade produzida a partir de cogeração de elevada eficiência. **Para efeitos do n.º 2, se a eletricidade for produzida por cogeração de elevada eficiência utilizando fontes de energia renováveis, apenas pode ser emitida uma garantia de origem, especificando ambas as características.** []

9. Os Estados-Membros devem reconhecer as garantias de origem emitidas por outros Estados-Membros nos termos da presente diretiva exclusivamente enquanto prova dos elementos referidos no n.º 1 e no n.º 7, alíneas a) a f). Os Estados-Membros só se podem recusar a reconhecer uma garantia de origem caso tenham dúvidas bem fundamentadas sobre a sua exatidão, fiabilidade ou veracidade, Os Estados-Membros devem nesse caso notificar a sua recusa à Comissão juntamente com a respetiva justificação.

10. Se a Comissão concluir que uma recusa de reconhecimento de uma garantia de origem é injustificada, pode aprovar uma decisão exigindo ao Estado-Membro em questão esse reconhecimento.

11. Os Estados-Membros não devem reconhecer as garantias de origem emitidas por um país terceiro, exceto quando a Comissão assinou um acordo com esse país terceiro sobre o reconhecimento mútuo das garantias de origem emitidas na União e os sistemas de garantias de origem compatíveis estabelecidos nesse país, **e exclusivamente** em caso de importação ou de exportação direta de energia. A Comissão fica habilitada [] a adotar atos **de execução** nos termos do artigo 31.º para cumprimento dos referidos acordos.

12. Os Estados-Membros podem introduzir, nos termos do direito da União, critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios para a utilização das garantias de origem ao cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.º 9 da Diretiva 2009/72/CE.

[]

Artigo 20.º

Acesso e funcionamento das redes

1. Se for caso disso, os Estados-Membros devem avaliar a necessidade de expandir a atual infraestrutura da rede de gás para facilitar a integração do gás proveniente de fontes de energia renováveis.
2. Se for caso disso, os Estados-Membros devem exigir que os operadores de redes de transporte e os operadores de redes de distribuição no seu território publiquem normas técnicas nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, nomeadamente no que se refere às normas de ligação à rede que incluam requisitos de qualidade, odor e pressão do gás. Os Estados-Membros devem igualmente exigir que os operadores de sistemas de transporte e os operadores de sistemas de distribuição publiquem as tarifas de ligação às fontes renováveis de gás, com base em critérios transparentes e não discriminatórios.
3. Em função da sua avaliação incluída nos planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas nos termos do anexo I do Regulamento [Governação], sobre a necessidade de construir novas infraestruturas para aquecimento e arrefecimento urbano a partir de fontes de energia renováveis de modo a alcançar o objetivo da União referido no artigo 3.º, n.º 1, da presente diretiva os Estados-Membros devem, se for caso disso, tomar as medidas necessárias para desenvolver uma infraestrutura de aquecimento urbano com vista a permitir o desenvolvimento da produção de aquecimento e arrefecimento a partir de grandes centrais de biomassa, solares e [] **de energia ambiente, e de calor ou frio residuais.**

²⁷ Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva 98/30/CE (JO L 176 de 15.7.2003, p. 57).

Artigo 21.º

Consumidores privados de energias renováveis

1. Os Estados-Membros asseguram que os produtores-consumidores de energias renováveis []:
 - a) Têm o direito de: [] **produzir energia a partir de fontes renováveis, inclusive para o seu próprio consumo** [] ; **armazenar e vender**, inclusivamente através de contratos de aquisição de energia, **de agregadores e de fornecedores de eletricidade**, a sua produção excedentária de eletricidade renovável sem estarem sujeitos a procedimentos desproporcionados e a [] **taxas de rede não baseadas nos custos, assegurando que contribuam de forma adequada e equilibrada para a partilha dos custos globais do sistema**[]²⁸;
 - b) Manter os seus direitos e **obrigações** enquanto consumidores;
 - c) Não ser considerados fornecedores de [] **eletricidade** de acordo com a **Diretiva [Diretiva MDI]**[] em relação à eletricidade renovável [] que eles **próprios produziram e consumiram** [] ; e
 - d) **Poder ser** [] remunerados **de forma adequada** [] pela eletricidade renovável de produção própria fornecida à rede [] **de forma a refletir** o valor de mercado da eletricidade fornecida à rede e os regimes de apoio pertinentes em vigor, caso existam; e
 - e) Ser objeto de um tratamento não discriminatório no que diz respeito às suas atividades, direitos e obrigações enquanto clientes finais, produtores, fornecedores, ou enquanto outros participantes no mercado, consoante o caso.

[]

²⁸ **Nota: ver o texto aditado no considerando 53 sobre a proporcionalidade dos encargos e a proposta de artigo 16º do Regulamento Eletricidade sobre as tarifas de rede (sem alterações).**

2. **Sem prejuízo dos custos de rede aplicáveis e de outros encargos, taxas e impostos relevantes aplicáveis [], os Estados-Membros asseguram que os consumidores privados de energias renováveis que vivem no mesmo bloco de apartamentos múltiplos, ou estão situados no mesmo local comercial, local de serviços partilhados ou sistema de distribuição fechado, podem organizar entre si a partilha da energia renovável produzida no seu local ou nos seus locais. [] Os Estados-Membros podem prever na sua legislação nacional disposições regulamentares diferentes no que respeita aos consumidores privados de energias renováveis que atuam a título individual ou de forma coletiva.**
3. A instalação dos consumidores privados de energias renováveis pode ser gerida por terceiros para a instalação, exploração, incluindo a manutenção e medição.

Artigo 22.º

Comunidades de energias renováveis

1. Os Estados-Membros devem **prever um quadro regulamentar favorável para as comunidades de energias renováveis, assegurando que:**
- a) **as comunidades de energias renováveis são autorizadas a produzir, consumir, armazenar e vender energias renováveis;**
 - b) **os seus acionistas ou membros são pessoas singulares, autoridades locais, incluindo municípios, ou PME;**
 - c) **a participação numa comunidade de energias renováveis é feita numa base voluntária;**
 - d) **os seus acionistas ou membros podem abandonar a comunidade de energias renováveis;**

- e) as comunidades de energias renováveis que fornecem energia, serviços de agregação ou outros serviços energéticos comerciais estão sujeitas às disposições pertinentes aplicáveis a esse tipo de atividades;
 - f) as comunidades de energias renováveis são autorizadas a organizar no seio da comunidade a partilha entre si da energias renováveis produzidas pelas unidades de produção que são propriedade da comunidade, sob reserva do disposto no presente artigo, e mantendo os direitos e obrigações dos membros da comunidade enquanto consumidores;
 - g) o operador da rede de distribuição em causa coopera com as comunidades de energias renováveis para facilitar as transferências de energia no seio das referidas comunidades, o que não deverá afetar as obrigações que as comunidades de energias renováveis ou os seus membros possam ter enquanto partes responsáveis pelo equilíbrio e, em particular, a sua responsabilidade financeira pelos desequilíbrios que provoquem no sistema;
 - h) As comunidades de energias renováveis estão sujeitas de forma não discriminatória a procedimentos justos, proporcionados e transparentes, incluindo de registo e licenciamento, e a taxas de rede baseadas nos custos, bem como às taxas e impostos pertinentes, assegurando que contribuem de forma adequada e equilibrada para a partilha dos custos globais da rede.
 - i) as comunidades de energias renováveis podem ter acesso a todos os mercados da energia, diretamente ou por agregação, de forma não discriminatória;
 - j) as comunidades de energias renováveis são objeto de um tratamento não discriminatório no que diz respeito às suas atividades, direitos e obrigações enquanto clientes finais, produtores, fornecedores, operadores de redes de distribuição ou enquanto outros participantes no mercado;
2. O Estados-Membros podem prever no quadro regulamentar favorável referido no n.º1 que as comunidades de energias renováveis estão abertas a uma participação transfronteiras.
3. Sem prejuízo das regras em matéria de auxílios estatais, aquando da conceção dos regimes de apoio os Estados-Membros devem ter em conta as especificidades das comunidades de energias renováveis, a fim de lhes permitir competir em igualdade de circunstâncias com outros produtores para a obtenção de um apoio.

Integração das energias renováveis nas instalações de aquecimento e de arrefecimento

1. A fim de facilitar a penetração das energias renováveis no setor do aquecimento e arrefecimento, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para aumentar a quota de energia renovável fornecida para fins de aquecimento e arrefecimento [] **em 1 ponto percentual (pp) indicativo como média anual calculada para os períodos 2021-2025 e 2026-2030²⁹, começando a partir do nível alcançado em 2020**, expressa em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º, **sem prejuízo do quarto parágrafo do presente artigo**.

Os Estados-Membros podem também decidir tomar em consideração uma contribuição do calor e do frio residuais para incentivar ainda mais a eficiência nos seus sistemas.

Os Estados-Membros com uma percentagem de energias renováveis no aquecimento e arrefecimento urbano acima de 50% podem considerar que essa percentagem está em conformidade com o aumento anual referido no primeiro parágrafo.

[]

Os Estados-Membros podem ter em conta a eficácia em termos de custos ao decidirem sobre as medidas a tomar para utilizar as fontes de energia renováveis no aquecimento e arrefecimento de modo a ter em conta as barreiras estruturais decorrentes da elevada percentagem de gás natural, do arrefecimento e da estrutura de habitat disperso em zonas com baixa densidade populacional. Quando dessas medidas resulte um aumento anual médio mais baixo do que o referido no primeiro ou no segundo parágrafos, os Estados-Membros devem fornecer no seu plano nacional em matéria de energia e alterações climáticas uma justificação que remeta para a avaliação efetuada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 8.

2. Os Estados-Membros podem designar e publicar, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, uma lista de medidas e as entidades de execução, como os fornecedores de combustíveis e os organismos públicos ou profissionais, que contribuirão para o valor fixado no n.º 1.

²⁹ **Nota: A fim de assegurar um bom ritmo de desenvolvimento do setor do aquecimento e arrefecimento, a média anual seria calculada separadamente em relação aos dois períodos.**

3. O aumento fixado no n.º 1 pode ser implementado, **nomeadamente**, através de uma ou mais das seguintes opções:

- a) Incorporação física de energias renováveis na energia e de combustíveis fornecidos para fins de aquecimento e arrefecimento;
- b) Medidas diretas de atenuação, tais como a instalação de sistemas de aquecimento e arrefecimento eficientes que utilizem energias renováveis nos edifícios ou o uso de energias renováveis para o aquecimento e arrefecimento dos processos industriais;
- c) Medidas de atenuação indiretas abrangidas por certificados transacionáveis que provem o cumprimento da obrigação através do apoio às medidas de atenuação indiretas efetuadas por outro operador económico, tal como um instalador independente de tecnologias renováveis ou uma empresa de serviços energéticos (ESCO) que presta serviços de instalação renováveis.
- d) **outras medidas, nomeadamente medidas fiscais ou outros incentivos financeiros.**

4. Os Estados-Membros podem utilizar as estruturas criadas ao abrigo dos regimes nacionais de obrigação de eficiência energética referidos no artigo 7.º-A da Diretiva 2012/27/UE para aplicar e controlar as medidas a que se refere o n.º 2.

5. **Sempre que [] as entidades sejam designadas nos termos do n.º 2, os Estados-Membros** devem assegurar que a sua contribuição é mensurável e verificável **e que as entidades designadas [] comunicam anualmente [] informações sobre:** a) O montante total da energia fornecida para fins de aquecimento e arrefecimento;

b) O montante total da energia renovável fornecida para fins de aquecimento e arrefecimento;

c) A quota de energias renováveis no total de energia fornecida para aquecimento e arrefecimento; e

d) O tipo de fonte de energia renovável.

[]

Artigo 24.º

Aquecimento e arrefecimento urbano

1. Os Estados-Membros devem garantir que **[] sejam fornecidas** informações aos [] **utilizadores finais** sobre o [] desempenho energético e a percentagem de energias renováveis nos seus sistemas **de aquecimento e arrefecimento urbanos de uma forma a que seja fácil ter acesso, como por exemplo nos sítios Internet ou nas faturas dos fornecedores, em conformidade com o ponto 3, alínea b) do anexo VII da [diretiva que altera a Diretiva 2012/27/UE, COM(2016) 761].**

2. Os Estados-Membros estabelecem as medidas **e condições** necessárias para permitir que os clientes dos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbanos que não são considerados "aquecimento e arrefecimento urbano eficiente" na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE:

[] rescindam o seu contrato de modo a poderem autoproduzir aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis [].

A rescisão do contrato [] pode ficar sujeita a uma compensação pelos custos diretamente causados pela desconexão e pela parte não amortizada dos ativos necessários para fornecer calor e frio a esse cliente.

3. Os Estados-Membros podem restringir o direito de [] **rescisão do contrato []** dos clientes que possam provar que a solução alternativa de abastecimento de aquecimento ou arrefecimento conduz a um melhor desempenho energético. A avaliação do desempenho da solução de abastecimento alternativa pode basear-se no certificado de desempenho energético, tal como definido na Diretiva 2010/31/UE.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir **que os sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbano contribuem para o aumento referido no artigo 23.º, n.º 1, mediante a implementação de pelo menos uma das duas opções seguintes:**

a) **Envidar esforços para aumentar todos os anos a percentagem de fontes de energias renováveis e de calor e frio residuais no aquecimento e arrefecimento urbano em pelo menos 1 ponto percentual (pp) a partir do nível alcançado em 2020, expresso em termos de percentagem de consumo final de energia para o aquecimento e arrefecimento urbano, através da implementação de medidas suscetíveis de provocarem esse aumento anual em anos com condições climáticas normais**

Os Estados-Membros com uma percentagem de energias renováveis e de calor e frio residuais no aquecimento e arrefecimento urbano acima de 60% podem considerar que essa percentagem está em conformidade com o aumento anual referido no primeiro parágrafo.

Nos seus planos nacionais em matéria de energia e alterações climáticas, os Estados-Membros devem estabelecer as medidas necessárias para implementar o aumento previsto no n.º 4, alínea a).

b) Assegurar que os operadores de sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbano são obrigados a ligar os fornecedores de energia produzida a partir de fontes de energia renováveis e de calor e frio residuais ou a propor a ligação e a compra, a fornecedores terceiros, de calor e frio produzidos a partir de fontes de energia renováveis e de calor e frio residuais quando tiverem de:

- i) satisfazer a procura por parte de novos clientes e dar resposta aos pedidos de consumidores apresentados ao abrigo do n.º 2, alínea b);**
- ii) substituir as capacidades existentes de produção de calor e frio; e**
- iii) aumentar as capacidades existentes de produção de calor e frio.**

5. ☐ Quando for implementada a opção prevista no n.º 4, alínea b), um operador de um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano pode recusar a ligação e a compra de calor ou frio a fornecedores terceiros ☐ sempre que:

- a) a rede não dispuser da capacidade necessária devido a outros fornecimentos de calor ou frio residuais, de calor ou frio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ou de calor ou frio produzidos através de cogeração de elevada eficiência.**
- b) o calor ou o frio fornecidos por terceiros não obedecer aos parâmetros técnicos necessários para fazer a ligação e assegurar o funcionamento fiável e seguro do sistema de aquecimento e arrefecimento urbano; ou**
- c) puder demonstrar que o custo total do fornecimento de calor ou frio aos clientes finais aumentaria em comparação com a situação em que não fosse adicionado ao sistema calor ou frio fornecido por terceiros.**

Os Estados-Membros devem assegurar que ☐ quando o operador do sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano ☐ **recusa ligar um fornecedor de calor ou de frio** ☐ **o operador fornece** informações à autoridade competente nos termos do n.º 9 **sobre as razões da recusa, bem como sobre as condições e medidas que seria** ☐ **necessário tomar no sistema para possibilitar a ligação.**

6. Quando for implementada a opção prevista no n.º 4, alínea b), os Estados-Membros podem isentar da aplicação do n.º 4, alínea b):

a) os sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbano **que constituem** "aquecimento e arrefecimento urbano eficiente", na aceção do artigo 2.º, ponto 41, da Diretiva 2012/27/UE;

b) os sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbano existentes que se tornaram eficientes, na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE, até 2025, com base num plano aprovado pela autoridade competente;

c) os sistemas de aquecimento e arrefecimento com uma potência térmica nominal total inferior a 20 MW [].

7. O direito de **rescisão do contrato** [] [] pode ser exercido por clientes individuais, empresas comuns constituídas por clientes ou por partes que atuam em nome de clientes. Para blocos de apartamentos múltiplos, tal **rescisão do contrato** [] só pode ser efetuada ao nível do total do edifício, **em conformidade com a legislação em matéria de habitação**.

8. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores da rede de distribuição de eletricidade avaliem, pelo menos **de quatro em quatro anos** [], e em colaboração com os operadores de sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano nas suas respetivas áreas, o potencial dos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbano para prestar serviços de compensação e outros serviços de rede, incluindo a resposta da procura e o armazenamento da produção excedentária de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, se a utilização do potencial identificado for mais eficiente em termos de recursos e de custos do que as soluções alternativas.

9. Os Estados-Membros [] devem garantir que os direitos dos consumidores e as regras de exploração de sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano em conformidade com o presente artigo são claramente definidos e executados.

10. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.ºs 2 a 9 do presente artigo se:

a) a sua percentagem de aquecimento e arrefecimento urbano for inferior a 2% do consumo global de energia para aquecimento e arrefecimento em [data de entrada em vigor da presente diretiva]; ou

- b) se estiverem a aumentar a percentagem referida na alínea a) do presente número para além de 2%, mediante o desenvolvimento de novos sistemas eficientes de aquecimento e arrefecimento urbano, conforme referido no artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE, com base nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas ou na avaliação referida no artigo 15.º, n.º 8. ou
- c) a percentagem dos sistemas referidos no n.º 6 do presente artigo constituir mais de 90% do total de vendas de calor e frio urbano num Estado-Membro.

Artigo 25.º

Integração das energias renováveis no setor dos transportes

1. [] Para integrar a utilização das energias renováveis no setor dos transportes, cada Estado-Membro [] impõe aos fornecedores de combustíveis a obrigação de garantir que a quota de energias renováveis fornecidas para consumo final no setor dos transportes é de, pelo menos, **14%** até 2030, de acordo com uma trajetória indicativa definida pelo Estado-Membro e calculada em conformidade com a metodologia estabelecida no presente artigo. Os Estados-Membros podem decidir incluir também nessa quota mínima a contribuição dos combustíveis de carbono reciclado. Ao definirem esta obrigação, os Estados-Membros podem conceder derrogações ou estabelecer uma distinção entre os diferentes fornecedores de combustíveis e vetores energéticos, garantindo que são tidas em conta as variações em termos de grau de maturidade e de custo das tecnologias.

[] Nesta quota total, [] a contribuição dos [] biocombustíveis e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve **ser de 1% em 2025 e []** e [] aumentar até, pelo menos, [] 3% até 2030 [].

Nesta quota total, a contribuição da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis deve ser considerada como tendo 5 vezes o seu teor energético quando fornecida a veículos rodoviários

Ao definirem a obrigação, referida no primeiro e segundo parágrafos, de garantir que a quota aí estabelecida é atingida, os Estados-Membros podem nomeadamente impor obrigações em matéria de energias renováveis ou de outras medidas relativas a volumes, teor energético ou reduções das emissões de gases com efeito de estufa, desde que fique demonstrado que as quotas estabelecidas no primeiro e no segundo parágrafos são atingidas.

Para efeitos de demonstração do cumprimento da obrigação estabelecida no primeiro e no segundo parágrafos, [] os Estados-Membros podem considerar que a contribuição dos biocombustíveis e dos biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX como tendo o dobro do seu teor energético.

A redução das emissões de gases com efeito de estufa decorrente da utilização de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis de carbono reciclado deve atingir, no mínimo, os 70% até 1 de janeiro de 2021.

Para calcular o consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis estabelecido no artigo 7.º e a quota estabelecida no primeiro parágrafo do presente artigo, cada Estado-Membro assegura que a quota de energia proveniente de combustíveis renováveis produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal não excede os 7% do consumo de energia nos transportes rodoviários e ferroviários. [] Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem fazer a distinção, para efeitos do artigo 26.º, n.º 1, entre tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, com base nas categorias estabelecidas no anexo VIII, por exemplo através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo. Caso um Estado-Membro decida limitar a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal a uma quota inferior a 7%, esse Estado-Membro pode reduzir em conformidade a quota global a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, primeiro parágrafo.

Para efeitos de cálculo das quotas a que se referem [] o primeiro e o segundo [] parágrafos, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No cálculo do denominador, isto é, o teor energético dos combustíveis de transportes rodoviários e ferroviários fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, o gasóleo, o gás natural, os biocombustíveis, o biogás, [] os combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, [] e a eletricidade fornecida para transportes rodoviários e ferroviários [];

- b) No cálculo do numerador, **isto é, a quantidade de energia proveniente de fontes renováveis consumida pelos transportes para efeitos do primeiro parágrafo**, deve ser tido em conta o teor energético de **todos os tipos de energia proveniente de fontes renováveis** [] para todos os setores dos transportes e a eletricidade renovável para **transportes rodoviários e ferroviários** []. **Caso um Estado-Membro assim o decida, são tidos em conta os combustíveis de carbono reciclado.**

No cálculo do numerador, **os Estados-Membros podem limitar** a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas na parte B do anexo IX, [] **tendo em conta a disponibilidade das matérias-primas incluídas na parte B do anexo IX** []. A contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser considerada como tendo 1,2 vezes o seu teor energético.

[]

- c) No cálculo do numerador e do denominador, devem ser utilizados os valores referentes ao teor energético dos combustíveis para os transportes, definidos no anexo III. Para a determinação do teor energético dos combustíveis para transportes não incluídos no anexo III, os Estados-Membros devem utilizar as normas dos OEN respetivos para determinação do poder calorífico dos combustíveis. Se não tiverem sido adotadas normas OEN para este efeito, devem ser utilizadas as respetivas normas ISO.

A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 32.º, no que diz respeito à adaptação do teor energético dos combustíveis para os transportes, conforme estabelecido no anexo III, ao progresso científico e técnico.

[]

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão, quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. []

A quota de energias renováveis em combustíveis líquidos e gasosos para transportes deve ser determinada com base na quota de energias renováveis no total de energia utilizada para a produção do combustível.

Exclusivamente para efeitos do presente número, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, para determinar a quota das energias renováveis podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativas à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. []

No entanto, a eletricidade obtida diretamente de uma instalação de produção de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis **i)** que é explorada depois ou ao mesmo tempo que a instalação que produz combustível para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e [] **ii)** não está ligada à rede [] **ou está ligada à rede mas pode apresentar provas de que a respetiva eletricidade foi fornecida sem recurso à importação de eletricidade da rede,** pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.

Além disso, [] a eletricidade que tenha sido importada da rede [] pode ser contabilizada como totalmente renovável se for produzida exclusivamente a partir de fontes de energia renováveis [] e se:

a) a produção de eletricidade renovável tivesse sido limitada no caso de não ser consumida pela instalação, ou se

b) as propriedades renováveis e quaisquer outros critérios adequados [] tiverem sido demonstrados, assegurando que as propriedades renováveis desta eletricidade são declaradas apenas uma vez e apenas num setor de utilização final.

Até dezembro de 2021, a Comissão adota um ato de execução nos termos do artigo 31.º para estabelecer uma metodologia europeia comum, definindo regras pormenorizadas para permitir aos operadores económicos darem cumprimento aos requisitos enunciados no presente parágrafo.

[]

3-A. A fim de minimizar o risco de uma mesma remessa ser declarada mais de uma vez na União, os Estados-Membros e a Comissão reforçam a cooperação entre os sistemas nacionais e entre os sistemas nacionais e os regimes e verificadores voluntários estabelecidos nos termos do artigo 27.º, incluindo, se for caso disso, o intercâmbio de dados. Se uma autoridade suspeitar ou detetar uma fraude, informa, se for caso disso, os outros Estados-Membros da questão.

4. **A Comissão [] deve assegurar que [] é criada uma base de dados que permita a rastreabilidade dos combustíveis líquidos e gasosos para transportes elegíveis para inclusão no numerador estabelecido no n.º 1, alínea b), ou que a mesma é tida em conta para os efeitos referidos nas alíneas a), b) e c), do artigo 26.º, n.º 1, e os Estados-Membros devem exigir aos operadores económicos interessados a introdução de informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis, incluindo as suas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, desde a produção até ao fornecedor de combustível que coloca o combustível no mercado. Os Estados-Membros podem instituir uma base de dados nacional ligada à base de dados criada pela Comissão, garantindo que as informações introduzidas são imediatamente transferidas.**

Os fornecedores de combustíveis devem introduzir as informações necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1, primeiro parágrafo.

[]

5. **Os Estados-Membros têm acesso à base de dados e tomam medidas para garantir que os operadores económicos de cada Estado-Membro introduzem as informações corretas. A Comissão deve exigir que os regimes sujeitos a uma decisão nos termos do artigo 27.º, n.º 4, verifiquem o cumprimento deste requisito ao avaliarem a conformidade com os critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos.**

A Comissão deve definir regras pormenorizadas para os operadores económicos cumprirem o requisito estabelecido no n.º 4 e no presente número, incluindo a auditoria independente e as especificações técnicas para as transferências de informação de bases de dados nacionais para a base de dados da Comissão estabelecidas no n.º 4, por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 31.º.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos [] **de execução** em conformidade com o artigo 31.º [] a fim de especificar a metodologia [] para determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum e para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis para transportes de origem não biológica [] **e de combustíveis de carbono reciclado. A Comissão deve adotar as referidas metodologias até dezembro de 2021.**

6-A. A Comissão fica habilitada a alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar. As matérias-primas que só podem ser processadas por meio de tecnologias avançadas são acrescentadas ao anexo IX, parte A, e as matérias-primas que podem ser transformadas em biocombustíveis por meio de tecnologias na fase de maturidade são acrescentadas ao anexo IX, parte B.

Cada ato de execução que altere as listas de matérias-primas nas partes A e B deve ser baseado numa análise do potencial da matéria-prima para a produção de biocombustíveis tendo em conta:

- i) os princípios da hierarquia de resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE;**
- ii) os critérios de sustentabilidade da União definidos no artigo 27.º;**
- iii) [] os efeitos significativos de distorção nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos;**
- iv) o potencial para obter reduções substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis; e**
- v) o risco de impacto negativo para o ambiente e a biodiversidade.**

A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas na Parte A ou na Parte B do anexo IX no sentido de aditar matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

7. Até 31 de dezembro de 2025, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação prevista no n.º 1 estimula de forma eficaz a inovação e promove a redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.

Artigo 26.º

Critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos

1. A energia proveniente dos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos só é considerada para os efeitos das alíneas a), b) e c) do presente número se cumprir os critérios de sustentabilidade estabelecidos nos n.ºs 2 a 6 e os critérios de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos no n.º 7 :

- a) Contribuição para o objetivo da União e a quota de energias renováveis dos Estados-Membros ;
- b) Avaliação do cumprimento das obrigações em matéria de energias renováveis, incluindo a **obrigação []** definida no artigo [] 25.º;
- c) Elegibilidade para apoio financeiro ao consumo de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.

Todavia, os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de resíduos e detritos não provenientes da agricultura, da aquacultura, das pescas ou da exploração florestal só têm de satisfazer os critérios de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos no n.º 7 para serem considerados para os efeitos das alíneas a), b) e c). Esta disposição é igualmente aplicável aos resíduos e detritos que são inicialmente processados num produto antes de serem posteriormente processados em biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. **A eletricidade, o aquecimento e o arrefecimento produzidos a partir de resíduos sólidos urbanos não estão sujeitos aos critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no n.º 7.**

Os combustíveis biomássicos têm de satisfazer os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos nos n.ºs 2 a 7 se utilizados em instalações de produção de eletricidade, de aquecimento e arrefecimento ou em combustíveis com uma [] **potência térmica nominal total** igual ou superior a 20 MW para os combustíveis de biomassa sólida e com uma [] **capacidade térmica nominal total** igual ou superior a [] 2 MW para os combustíveis biomássicos gasosos. [] **Os Estados-Membros podem aplicar os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa às instalações com capacidade de combustível mais baixa.**

Os critérios de sustentabilidade estabelecidos nos n.ºs 2 a 6 e os critérios em matéria de redução das emissões de gases com efeito de estufa previstos no n.º 7 são aplicáveis independentemente da origem geográfica da biomassa.

2. Os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola considerados para os efeitos do n.º 1, alíneas a), b) e c) não devem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos ricos em biodiversidade, isto é, terrenos que em janeiro de 2008 ou após essa data tivessem um dos seguintes estatutos, independentemente de o terem ou não atualmente:

a) Floresta primária e outros terrenos arborizados, isto é, floresta e outros terrenos arborizados de espécies indígenas, caso não haja indícios claramente visíveis de atividade humana e os processos ecológicos não se encontrem significativamente perturbados;

b) Zonas designadas:

i) por lei ou pela autoridade competente para fins de proteção da natureza; ou

ii) para a proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidas por acordos internacionais ou incluídas em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza, sem prejuízo do seu reconhecimento nos termos do artigo 27.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

a menos que se comprove que a produção das referidas matérias-primas não afetou os referidos fins de proteção da natureza;

c) Terrenos de pastagem ricos em biodiversidade [], ou seja:

- i) terrenos de pastagem naturais, ou seja, que continuariam a ser terrenos de pastagem caso não tivesse havido intervenção humana, e que mantêm a composição de espécies e as características e processos ecológicos naturais; ou
- ii) terrenos de pastagem não naturais, ou seja, terrenos de pastagem que deixariam de ser terrenos de pastagem caso não tivesse havido intervenção humana, com grande variedade de espécies e não degradados e que tenham sido identificados como ricos em biodiversidade pela autoridade competente, a menos que se comprove que a colheita das referidas matérias-primas é necessária para a preservação do seu estatuto de terreno de pastagem rico em biodiversidade.

A Comissão pode [] **especificar novos** critérios para determinar quais os terrenos de pastagem que serão abrangidos pela alínea c) por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º, n.º 2.

3. Os biocombustíveis biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola considerados para os efeitos do n.º 1, alíneas a), b) e c) não devem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos com elevado teor de carbono, isto é, terrenos que em janeiro de 2008 tinham um dos seguintes estatutos mas já não o têm:

- a) Zonas húmidas, isto é, terrenos cobertos de água ou saturados de água permanentemente ou durante uma parte significativa do ano;
- b) Zonas continuamente arborizadas, isto é, terrenos com uma extensão superior a 1 hectare com árvores de mais de 5 metros de altura e um coberto florestal de mais de 30%, ou árvores que possam alcançar esses limiares in situ;

c) Terrenos com uma extensão superior a 1 hectare com árvores de mais de 5 metros de altura e um coberto florestal entre 10% e 30%, ou árvores que possam alcançar esses limiares *in situ*, a menos que se comprove que o carbono armazenado na zona antes e depois da conversão é suficiente para o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 7 do presente artigo, quando seja aplicada a metodologia prevista na parte C do anexo V.

O disposto no presente número não se aplica se, no momento da obtenção da matéria-prima, o terreno tiver o mesmo estatuto que em janeiro de 2008.

4. Os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola considerados para efeitos do n.º 1, alíneas a), b) e c) não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos que, em janeiro de 2008, tivessem o estatuto de zona húmida, **a menos que existam elementos que comprovem que o cultivo e a colheita das matérias-primas em causa não implicam a drenagem de solo anteriormente não drenado.**

5. Os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa florestal e considerados para os efeitos do n.º 1, alíneas a), b) e c) devem respeitar os seguintes requisitos para minimizar o risco de utilização de biomassa florestal **proveniente da produção não sustentável:**

a) O país em que foi extraída a biomassa florestal tem legislação nacional e/ou regional aplicável na zona da colheita, bem como sistemas de controlo e aplicação que garantem que:

i) ☐ **as operações de colheita são legais;**

ii) existe regeneração da floresta nas zonas de colheita ☐;

iii) ☐ são protegidas as áreas **designadas, por lei ou pela autoridade competente, para fins de proteção da natureza** ☐, incluindo as zonas húmidas e as turfeiras;

iv) **é tido em conta** o impacto das atividades de colheita florestal sobre a qualidade dos solos e a biodiversidade;

☐

b) Quando as provas referidas no primeiro parágrafo não estiverem disponíveis, os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa florestal devem ser tidos em conta para os fins mencionados no n.º 1, alíneas a), b) e c), se existirem sistemas de gestão ao nível da **área de aprovisionamento** [] florestal, a fim de garantir que:

- i) [] **as operações de colheita são legais;**
- ii) existe regeneração da floresta nas zonas de colheita [];
- iii) são protegidas as áreas **designadas, por lei ou pela autoridade competente, para fins de proteção da natureza** [], incluindo as zonas húmidas e as turfeiras, **a menos que seja comprovado que a colheita das referidas matérias-primas não interferiu com os fins de proteção da natureza;**
- iv) é **tido em conta** o impacto das atividades de colheita florestal sobre a qualidade dos solos e a biodiversidade;

[]

6. Os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa florestal [] considerados para os efeitos do n.º 1, alíneas a), b) e c) [] **devem** respeitar os seguintes requisitos USRSS:

a) **o país ou a organização regional de integração económica de origem da biomassa florestal:**

- i) é parte, e ratificou o Acordo de Paris;

ii) apresentou um contributo determinado a nível nacional (CDN) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), abrangendo as emissões e remoções provenientes da agricultura, da silvicultura e da utilização das terras que assegura que as alterações na reserva de carbono relacionadas com a colheita de biomassa são contidas no compromisso do país para reduzir ou limitar as emissões de gases com efeito de estufa, tal como especificado no CDN, ou que existe legislação nacional ou regional, em conformidade com o artigo 5.º do Acordo de Paris, aplicável na zona de colheita, para preservar e aumentar as reservas e poços de carbono;

iii) possui um sistema nacional para a comunicação de emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, incluindo a silvicultura e a agricultura, que está em conformidade com os requisitos estabelecidos nas decisões adotadas ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) e do Acordo de Paris;

b) Quando as provas referidas [] na alínea a) não estiverem disponíveis, os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa florestal devem ser tidos em conta para os fins mencionados no n.º 1, alíneas a), b) e c) se existirem sistemas de gestão ao nível da [] área de aprovisionamento florestal, a fim de garantir que são mantidos a longo prazo os poços e as reservas de carbono na floresta.

A Comissão pode estabelecer [] **a orientação** operacional para demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 5 e 6, por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º, n.º 2.

Até 31 de dezembro de [] **2026**, a Comissão deve avaliar se, com base nos dados disponíveis, os critérios estabelecidos nos n.ºs 5 e 6 minimizam efetivamente o risco de utilização de biomassa florestal [] **proveniente da produção não sustentável** e dão resposta aos requisitos URSS. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar os requisitos previstos nos pontos 5 e 6.

7. A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos considerados para efeitos do no n.º 1 deve ser:

- a) Pelo menos de 50% relativamente a biocombustíveis, **biogases consumidos no setor dos transportes** e biolíquidos produzidos em instalações em funcionamento em ou antes de 5 de outubro de 2015;
- b) Pelo menos de 60% relativamente a biocombustíveis, **biogases consumidos no setor dos transportes** e biolíquidos produzidos em instalações em funcionamento a partir de 5 de outubro de 2015;
- c) Pelo menos de 70% relativamente a biocombustíveis, **biogases consumidos no setor dos transportes** e biolíquidos produzidos em instalações que entrem em funcionamento após 1 de janeiro de 2021;
- d) Pelo menos de [] 70% para a produção de eletricidade, aquecimento e arrefecimento a partir de combustíveis biomássicos em instalações que entram em funcionamento após 1 de janeiro de 2021, e de 5% para as instalações que entrem em funcionamento após 1 de janeiro de 2026.

Uma instalação encontra-se "em funcionamento" quando deu início à produção física de biocombustíveis ou biolíquidos e de aquecimento e arrefecimento, e de eletricidade a partir combustíveis biomássicos.

A redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis, de biolíquidos e de combustíveis biomássicos usados em instalações produtoras de aquecimento, arrefecimento e eletricidade é calculada nos termos do artigo 28.º, n.º 1.

8. A produção de eletricidade a partir de **combustão** de combustíveis biomássicos produzidos em instalações com uma [] **potência térmica nominal total** igual ou superior a **75** [] MW é apenas tida em conta para os fins referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c) se for produzida através da aplicação de tecnologias de cogeração de elevada eficiência, tal como definido no artigo 2.º, n.º 34, da Diretiva 2012/27/UE, **da captura e armazenamento de carbono proveniente da biomassa ou de outros esforços para desenvolver emissões negativas que permitam reduções substanciais das emissões de gases com efeito de estufa.**

Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1, esta disposição só é aplicável a instalações que tenham entrado em funcionamento após [3 anos a partir da data de adoção da presente diretiva]. Para efeitos da alínea c) do n.º 1, a presente disposição não prejudica o apoio público prestado ao abrigo de regimes autorizados até [3 anos após a data de adoção da presente diretiva].

O primeiro parágrafo não é aplicável à eletricidade produzida em instalações que são objeto de notificação específica à Comissão por um Estado-Membro, devidamente justificada com base na existência de riscos para a segurança do aprovisionamento de eletricidade. Após avaliação da notificação e tendo em conta os elementos incluídos na mesma, a Comissão deve adotar uma decisão.

9. Para os efeitos do n.º 1, alíneas a), b) e c), e sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, n.º 1, os Estados-Membros [] **não devem recusar-se a ter em conta, por outras razões de sustentabilidade, os biocombustíveis, os biolíquidos [] e os combustíveis biomássicos** obtidos nos termos do presente artigo. **A presente disposição não prejudica o apoio público concedido ao abrigo de regimes aprovados antes de [data de entrada em vigor da presente diretiva].**

9-A Para o efeito referido no n.º 1, alínea c), os Estados-Membros podem derrogar aos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos nos n.ºs 1 a 7 do presente artigo e aos requisitos de eficiência energética previstos no n.º 8 do presente artigo mediante a adoção de critérios diferentes em matéria de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa, e de requisitos diferentes em matéria de eficiência energética, aplicáveis a:

- a) instalações situadas numa região ultraperiférica referida no artigo 349.º do TFUE, na medida em que essas instalações produzam eletricidade ou aquecimento e arrefecimento a partir de combustíveis biomássicos; e**
- b) combustíveis biomássicos utilizados nas instalações referidas na alínea a), independentemente do lugar de origem dessa biomassa, desde que tais critérios se justifiquem objetivamente com vista a garantir, para essa região ultraperiférica, uma introdução gradual e harmoniosa dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e dos requisitos de eficiência energética estabelecidos nos n.ºs 1 a 8 do presente artigo, incentivando assim a transição dos combustíveis fósseis para os combustíveis biomássicos sustentáveis.**

[]

**Verificação da conformidade com os critérios de sustentabilidade e de redução
das emissões de gases com efeito de estufa []**

1. Caso os biocombustíveis, biolíquidos, [] combustíveis biomássicos e/ou outros combustíveis elegíveis para inclusão no numerador estabelecido no artigo 25.º, n.º 1, alínea b), tenham de ser considerados para os efeitos dos artigos 23.º e 25.º e do artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos façam prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa definidos nos n.ºs 2 a 7 do artigo 26.º. Para **esses** efeitos, devem exigir que os operadores económicos utilizem um método de balanço de massa que:

- a) Permita misturar lotes de matérias-primas ou [] combustíveis com diferentes características de sustentabilidade e de redução de gases com efeito de estufa, por exemplo num contentor, numa instalação logística ou de processamento, num local ou infraestrutura de distribuição e transporte;
- b) Permita misturar lotes de matérias-primas com teor energético diferentes para efeitos de uma maior transformação, desde que a dimensão dos lotes seja ajustada em conformidade com o seu teor energético;
- c) Implique que a informação sobre as características de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeitos de estufa e as dimensões dos lotes referidos na alínea a) se mantenha associada à mistura; e

d) Preveja que a soma de todos os lotes retirados da mistura seja descrita como tendo as mesmas características de sustentabilidade, nas mesmas quantidades, que a soma de todos os lotes adicionados à mistura e exija que este balanço seja alcançado num período de tempo apropriado.

O método de balanço de massa deve, além disso, assegurar que cada lote é [] considerado apenas uma vez no artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) ou c), para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis e que são dadas informações sobre se foi concedido apoio à produção desse lote, e o tipo de regime de apoio.

2. Sempre que um lote seja processado, as informações sobre as características de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa do lote devem ser ajustadas e atribuídas ao produto em conformidade com as seguintes regras:

a) Quando o tratamento de um lote de matéria-prima produz apenas um produto que se destina à produção de biocombustíveis, biolíquidos, [] combustíveis biomássicos, **combustíveis líquidos e gasosos renováveis para transportes de origem não biológica ou [] combustíveis de carbono reciclado** a dimensão do lote e as quantidades respetivas das características de sustentabilidade e de redução de emissões de gases com efeito de estufa devem ser ajustadas aplicando um fator de conversão que represente o rácio entre a massa do produto que se destina à produção de biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos e a massa da matéria-prima que entra no processo;

b) Quando o tratamento de um lote de matéria-prima produz mais do que um produto que se destina à produção de biocombustíveis, biolíquidos, [] combustíveis biomássicos, **combustíveis líquidos e gasosos renováveis para transportes de origem não biológica ou [] combustíveis de carbono reciclado** deve ser aplicado um fator de conversão separado para cada produto, bem como utilizado um balanço de massas separado.

3. Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a garantir que os operadores económicos fornecem informações fiáveis relativas ao respeito dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos **no artigo 25.º, n.º 6, e no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7** e põem à disposição do Estado-Membro, a pedido, os dados utilizados para preparar essas informações. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos prevejam padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. **Para o cumprimento do disposto nos artigos 26.º, n.º 5, alínea a), e 26.º, n.º 6, alínea a), sobre a biomassa florestal, pode ser utilizada uma auditoria de primeira ou segunda instância até ao primeiro ponto de recolha da biomassa.** A auditoria deve verificar que os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exatos, fiáveis e protegidos contra fraudes. Deve avaliar a frequência e a metodologia de amostragem, bem como a solidez dos dados.

As obrigações estabelecidas no presente número aplicam-se tanto aos biocombustíveis, biolíquidos, [] combustíveis biomássicos, **combustíveis líquidos e gasosos renováveis para transportes de origem não biológica ou combustíveis de carbono reciclado** produzidos na União como aos importados.

Os Estados-Membros apresentam, numa forma agregada, as informações referidas no primeiro parágrafo do presente número à Comissão. A Comissão publica essas informações na plataforma eletrónica referida no artigo 24.º do Regulamento [Governação] numa forma abreviada, preservando a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de [] **biocombustíveis, biolíquidos, combustíveis biomássicos e/ou outros combustíveis elegíveis para inclusão no numerador estabelecido no artigo 25.º, n.º 1, alínea b), fornecem dados precisos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa para efeitos do artigo 25.º e do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstram que as disposições constantes do artigo 25.º, n.ºs 3, 4 e 5 foram respeitadas** e/ou demonstram que as remessas de biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade definidos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 []. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da [] **área de aprovisionamento**. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidas por acordos internacionais ou incluídas em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

A Comissão pode decidir que aqueles regimes contêm informações precisas relativas às medidas adotadas para a proteção dos solos, da água e do ar, a recuperação de terrenos degradados, a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa, e para a certificação de biocombustíveis e biolíquidos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo.

5. A Comissão só aprova decisões ao abrigo do n.º 4 se o regime em questão corresponder a padrões adequados de fiabilidade, transparência e auditoria independente **e fornecer garantias adequadas de que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX**. Os regimes para a medição das reduções de emissões de gases com efeito de estufa devem também obedecer aos requisitos metodológicos previstos no anexo V ou no anexo VI. As listas de zonas ricas em biodiversidade referidas no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), devem obedecer a normas adequadas em termos de objetividade e coerência com as normas internacionalmente reconhecidas e prever procedimentos de recurso adequados.

Os regimes voluntários referidos no n.º 4 devem publicar, pelo menos uma vez por ano, uma lista dos respetivos organismos de certificação utilizados para efeitos de auditoria independente, indicando para cada organismo de certificação a entidade ou autoridade pública nacional pela qual foi reconhecido e a entidade ou autoridade pública nacional responsável pela sua monitorização.

A fim de assegurar que o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa é harmonizado e verificado de modo eficiente, e a fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode especificar regras de execução detalhadas, incluindo normas da auditoria fiáveis, transparentes e independentes e exigir que essas normas sejam aplicadas por todos os regimes voluntários. Ao especificar tais normas, a Comissão deve prestar especial atenção à necessidade de minimizar os encargos administrativos. Tal deve ser efetuado através de atos de execução adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2. Esses atos devem fixar um prazo para a execução das normas pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam regimes voluntários caso esses regimes não executem essas normas no prazo previsto. **Caso um Estado-Membro exprima preocupações quanto ao facto de um regime não estar a funcionar de acordo com as normas de fiabilidade, transparência e auditoria independente que constituem a base da decisão nos termos do n.º 4, a Comissão deve investigar o assunto e tomar medidas apropriadas.**

6. As decisões a que se refere o n.º 4 do presente artigo são adotadas pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2. Essas decisões são válidas por um prazo máximo de cinco anos.

A Comissão exige que cada regime voluntário, sobre o qual tenha sido tomada uma decisão nos termos do n.º 4, apresente [] todos os anos [] até 30 de abril [], um relatório à Comissão sobre cada um dos pontos indicados no **anexo IX do Regulamento [Governação]** []. [] O relatório deve abranger o ano civil anterior. [] A exigência de apresentação de relatório aplica-se apenas aos regimes voluntários que tenham funcionado durante pelo menos 12 meses.

A Comissão disponibiliza os relatórios elaborados pelos regimes voluntários, de forma agregada ou por extenso, se adequado, através da plataforma eletrónica referida no artigo 24.º do Regulamento [Governação].

Os Estados-Membros podem estabelecer regimes nacionais cuja conformidade com os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7 **e com o requisito de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecido no artigo 25.º, n.º 1, para os combustíveis líquidos e gasosos renováveis para transportes de origem não biológica ou combustíveis de carbono reciclado** é verificada ao longo de toda a cadeia de custódia envolvendo as autoridades nacionais competentes.

Os Estados-Membros podem notificar o seu regime nacional à Comissão. A Comissão dá prioridade à avaliação desse regime. A decisão sobre a forma como tal regime nacional notificado cumpre as condições previstas na presente diretiva é tomada pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2, a fim de facilitar o reconhecimento mútuo bilateral ou multilateral dos regimes para a verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução da emissão dos gases com efeito de estufa para os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos. Se a decisão for positiva, os regimes estabelecidos nos termos do presente artigo não podem recusar o reconhecimento mútuo ao regime desse Estado-Membro no que respeita à verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa definidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7.

7. Caso um operador económico forneça provas ou dados obtidos nos termos de um regime que tenha sido objeto de decisão ao abrigo do n.º 4 ou 6 de acordo com o âmbito dessa decisão, os Estados-Membros não devem exigir que o fornecedor apresente provas adicionais do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ou de redução dos gases com efeito de estufa definidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7.

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem [] supervisionar o funcionamento dos organismos de certificação [] que estejam a realizar auditorias independentes ao abrigo de um regime voluntário **nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008. Os organismos de certificação devem, a pedido das autoridades competentes, apresentar todas as informações pertinentes necessárias para supervisionar o funcionamento, incluindo a data, a hora e a localização exatas das auditorias. Caso os Estados-Membros se deparem com problemas de não conformidade, devem informar imediatamente o regime voluntário e o organismo de certificação.**

7-A. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão, com base nas provas disponíveis, verifica se foram cumpridos os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 26.º relativamente a uma fonte de biocombustível, biolíquido ou combustível biomássico. No prazo de seis meses após a receção desse pedido e em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 31.º, a Comissão decide se o Estado-Membro em causa pode ter em conta o biocombustível ou biolíquido dessa fonte para os efeitos referidos no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) ou se, em derrogação do n.º 7, o Estado-Membro pode exigir ao fornecedor da fonte de biocombustível, biolíquido ou combustível biomássico que apresente mais provas do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Artigo 28.º

Cálculo do impacto dos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos nos gases com efeito de estufa

1. Para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, a redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos é calculada do seguinte modo:
 - a) Caso a parte A ou B do anexo V para biocombustíveis e biolíquidos e a parte A do anexo VI para os combustíveis biomássicos estabeleçam um valor por defeito para a redução de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção e o valor e_l para esses biocombustíveis ou biolíquidos, calculado de acordo com o ponto 7 da parte C do anexo V e para os combustíveis biomássicos calculado de acordo com o ponto 7 da parte B do anexo VI, seja equivalente ou inferior a zero, utilizando esse valor por defeito;
 - b) Utilizando um valor real calculado segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo VI para biocombustíveis e biolíquidos e na parte B do anexo VI para combustíveis biomássicos ;

c) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no ponto 1 da parte C do anexo V, caso os valores por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V, para todos os outros fatores; ou

d) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no anexo VI, parte B, ponto 1, caso os valores por defeito discriminados referidos no anexo VI, parte C, possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida no anexo VI, parte B, para todos os outros fatores.

2. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão relatórios incluindo informações sobre as emissões típicas de gases com efeitos de estufa provenientes do cultivo de matérias-primas agrícolas das zonas do seu território classificadas como nível 2 na Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), ou um nível NUTS mais discriminado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰. Os relatórios devem ser acompanhados de uma descrição do método e das fontes dos dados utilizados para calcular os níveis de emissões. O referido método deve ter em conta as características do solo, o clima e o rendimento previsto da matéria-prima.

3. Podem ser comunicados à Comissão no caso dos territórios fora da União, relatórios equivalentes aos referidos no n.º 2 e elaborados por organismos competentes.

4. A Comissão pode decidir, mediante um ato de execução adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2, que os relatórios referidos nos n.º 2 e 3 do presente artigo contenham dados precisos para efeitos de medição das emissões de gases com efeito de estufa associadas à cultura de matérias-primas para biomassa agrícola produzidas nas zonas incluídas nesses relatórios para efeitos do artigo 26.º, n.º 7. Esses dados podem ser utilizados em vez dos valores para o cultivo por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V, para os biocombustíveis e biolíquidos e na parte D do anexo VI para os combustíveis biomássicos.

³⁰ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

5. A Comissão mantém o anexo V e o anexo VI em análise, tendo em vista, sempre que se justifique, o aditamento ou a revisão de valores aplicáveis a modos de produção de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. Essa análise deve ter também em conta a modificação da metodologia prevista no anexo V, parte C e no anexo VI, parte B.

Caso a análise da Comissão conclua que devem ser introduzidas modificações ao anexo V ou ao anexo VI, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 32.º.

No caso de adaptações e aditamentos à lista de valores por defeito no anexo V e no anexo VI:

a) se a contribuição de um fator para as emissões globais for pequena, ou se a variação for limitada, ou se o custo ou dificuldade de estabelecer valores reais for elevado, os valores por defeito são os típicos dos processos normais de produção.

b) em todos os outros casos, os valores por defeito têm de ser conservadores em comparação com os processos normais de produção.

6. Caso seja necessário a fim de assegurar a aplicação uniforme do anexo V, parte C, e do anexo VI, parte B, a Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam especificações técnicas pormenorizadas incluindo definições, fatores de conversão, cálculo das emissões anuais provenientes do cultivo e/ou das reduções das emissões devido a alterações de carbono armazenado terrestre e subterrâneo em terrenos já cultivados, cálculo da redução das emissões devido à captura de dióxido de carbono, substituição de dióxido de carbono e armazenamento de dióxido de carbono. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2.

Artigo 29.º

Medidas de execução

As medidas de execução a que se referem o artigo 26.º, n.ºs 2, segundo parágrafo e 6, o artigo 27.º n.º 6, o artigo 28.º, n.º 5, primeiro parágrafo e o artigo 28.º, n.º 6, devem ter também plenamente em conta os objetivos do artigo 7.º-A da Diretiva 98/70/CE³¹.

Artigo 30.º

Monitorização pela Comissão

1. A Comissão deve monitorizar a origem dos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos consumidos na União e o impacto da sua produção, designadamente o impacto resultante da deslocação geográfica, no uso do solo na União e nos principais países terceiros fornecedores. A monitorização deve basear-se em planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas e nos respetivos relatórios dos Estados-Membros como previsto nos artigos 3.º, 15.º e 18.º do Regulamento [Governação], e dos países terceiros em questão, de organizações intergovernamentais, em estudos científicos e em quaisquer outras informações relevantes. A Comissão deve também monitorizar as flutuações dos preços das matérias-primas associadas à utilização de biomassa para a produção de energia e os respetivos efeitos positivos e negativos sobre a segurança alimentar.

2. A Comissão mantém um diálogo e intercâmbio de informações com organizações de países terceiros e organizações de produtores e consumidores de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos bem como com a sociedade civil, no que respeita à aplicação geral das medidas previstas na presente diretiva relativas aos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. A Comissão deve estar particularmente atenta, neste contexto, ao impacto que a produção dos biocombustíveis e biolíquidos poderá ter sobre os preços dos géneros alimentícios.

³¹ Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Diretiva 93/12/CEE do Conselho (JO L 350 de 28.12.1998, p. 58).

3. Em 2026, a Comissão apresenta uma proposta legislativa sobre o quadro regulamentar para a promoção de fontes de energia renováveis para o período pós-2030.

Esta proposta deve ter em consideração a experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva, incluindo os seus critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa, e a evolução tecnológica no domínio da energia proveniente de fontes renováveis.

4. Em 2032, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Artigo 31.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité da União da Energia. Este comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 e funcionar nas respetivas formações setoriais relevantes para o presente regulamento.

1-A. Para assuntos relacionados com a sustentabilidade dos biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos, a Comissão é assistida pelo Comité da Sustentabilidade dos Biocombustíveis, Biolíquidos e Combustíveis Biomássicos. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer dos comités, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 32.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6, no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6 e no artigo 28.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021.

2-A. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de um ano a contar de 20 de janeiro de 2021.

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 7, no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6, e no artigo 28.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do do artigo 7.º, n.º 5, do artigo 7.º, n.º 6, do artigo 19.º, n.ºs 11 e 14, do artigo 25.º, n.º 6 e do artigo 28.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desses atos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 33.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até 30 de junho de 2021. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, às diretivas revogadas pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 34.º

Revogação

A Diretiva 2009/28/CE, com a redação que lhe foi dada pelas diretivas constantes do anexo XI, parte A, é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno das referidas diretivas, indicados no anexo XI, parte B e **sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros em 2020 constantes do artigo 3.º, n.º 1, e do anexo I, parte A, da Diretiva 2009/28/CE.**

As referências à diretiva revogada devem entender-se como referências à presente diretiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo XII.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor em 1 de janeiro de 2021.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo do presente artigo, o artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo e o artigo 31.º entram em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação da presente diretiva no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 36.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
